

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 24

#### Administração Pública Municipal

Pág. 25

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 60
>> Portarias	Pág. 62

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 65
--------------	---------

#### Licitações

>> Avisos	Pág. 67
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2225/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade por parte da Secretaria de Estado da Saúde, em face do descumprimento de sentença judicial  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
 Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADO** :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0131/2024-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do comunicado expedido pelo Excelentíssimo Juiz Johnny Gustavo Clemes, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, noticiando suposta irregularidade no descumprimento de decisão judicial que levaram ao sequestro de R\$ 469,09 (quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) das contas do Estado.

2. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório (ID 1614475), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 43 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Ademais, opinou para que os autos sejam arquivados, com as ciências de praxe.
5. Ato contínuo, o processo foi remetido a esta Relatoria para deliberação.
6. É o breve relato, passo a decidir.

#### **Da admissibilidade**

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### **Da seletividade**

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.
11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 43 no índice RROMa**, sendo desnecessário a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:
- (...)
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 43 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
32. Como dito na parte introdutória, o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, Johnny Gustavo Cledes, determinou a notificação desta Corte de Contas para ciência e eventual responsabilização dos agentes públicos que não deram cumprimento à sentença judicial.
33. De acordo com a documentação encaminhada pelo TJ/RO a esta Corte, a justiça determinou, por sentença<sup>3</sup> ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, que fornecessem tratamento medicamentoso requerido por paciente, em caráter de urgência, nos autos do processo n. 7018789-33.2023.8.22.0001.
34. Nota-se que a peça ora em análise tem igual teor de outra acolhida nos autos do PAP n. 01886/24.
35. Na análise de seletividade produzida naqueles autos foi averiguado que o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho foram intimados em 10/8/2023 para dar cumprimento à sentença que deferiu o pedido de tutela de urgência, porém, até a data do deferimento do pedido de sequestro de valores não havia atendido à determinação judicial, conforme consulta realizada ao PJe do Tribunal de Justiça de Rondônia.
36. Diante de tal situação, o juiz Johnny Gustavo Cledes determinou que fosse sequestrada a quantia de R\$938,12 (novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), partilhado em 50% da Conta do Estado de Rondônia e 50% da Conta do Município de Porto Velho no Banco do Brasil, a serem depositados em conta da Farmácia Pague Menos, fornecedora da medicação.
37. Nesse contexto, considerando a identidade dos objetos, o mesmo encaminhamento será proposto relativamente ao presente PAP.
38. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
39. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.
40. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
41. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
- [Omissis]
15. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
16. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.**

**DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

17. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

18. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, expedido pelo Excelentíssimo Juiz Johnny Gustavo Cledes do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, noticiando suposta irregularidade no descumprimento de decisão judicial que levaram ao sequestro de R\$ 469,09 (quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) das contas do Estado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1608982), do Relatório Técnico (ID 1614475) e desta decisão ao Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, Eliana Pasini, CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*, Secretária

Municipal de Saúde de Porto Velho, Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.038.434-\*\*,

Procurador-Geral do Estado de Rondônia e Luiz Duarte Freitas Junior, CPF n. \*\*\*.711.294-\*\*, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Corregedor- Geral da Administração do Estado de Rondônia, José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. \*\*\*.654.547-\*\*, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**3.1 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**3.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**IV – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00349/20– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADA:** Elzy de Carvalho Brasil, CPF n. \*\*\*.379.472-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Cel PMMauro Ronaldo Flôres Corrêa, CPF n. \*\*\*.111.370-\*\* – Comandante-Geral da PMRO à época.  
 Cel PM Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NOTIFICAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a anulação do Ato de Reserva Remunerada n. 8, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21, de 1º.2.2019, concedido à servidora Militar **Elzy de Carvalho Brasil**, CPF n. \*\*\*.379.472-\*\*, (anulação pela administração), no posto de 3º SGP QPPM RE 100063179, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, o qual foi considerado legal, conforme Acórdão AC2-TC 00360/20 (ID 931147), que transitou em julgado em 11.9.2020 (ID 938915).
  2. Conforme consta no Parecer n. 0281/2020/GPETV, o Ministério Público de Contas, convergiu parcialmente com a proposta emitida pela Unidade Técnica desta Corte e opinou que o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual devia ser considerado legal e deferido seu registro (ID 894213).
  3. Em 17.10.2023, foi protocolizado neste Corte o Ofício n. 1000736/2023/PM (ID 1481208), subscrito e assinado pelo TEN CEL QOPM Wandes Melo Maciel, Coordenador de Pessoal Adjunto da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando o Ato n. 199/2023/PC-CP6, de anulação, o qual anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 23.1.2019, que transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada a **3º SGT QOPM Elzy de Carvalho Brasil** (Pág. 126 do ID 857707).
  4. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise (ID 1584430), concluiu:
    11. Conclusão:
      50. Diante do exposto, verifica-se que a policial militar, Senhora Elzy de Carvalho Brasil, preencheu todos os requisitos exigidos para a passagem para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.
      12. Proposta de encaminhamento.
        51. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:
          - a) A não anulação do Ato Concessório n. 8, de 23.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019, que materializou a transferência para a reserva remunerada da Senhora Elzy de Carvalho Brasil, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;
          - b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.
          - c) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa este Corpo Técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à Senhora Elzy de Carvalho Brasil, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar.
          - d) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.
5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0006/2024-GPETV (ID 1607509), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, entendeu que:

Em análise preliminar dos autos não se vislumbra, nessa oportunidade, como acompanhar a proposição da CECEX 4, haja vista que não se trata de apreciação da legalidade de ato de concessão inicial, mas de sua anulação, portanto, há questão prejudicial a ser enfrentada antes da manifestação de mérito pelo Ministério Público de Contas.

Acontece que a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF)1, estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando da decisão do Tribunal de Contas puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

Assim, no entendimento do Ministério Público de Contas, nesse momento processual, impõe-se seja dado conhecimento da irregularidade evidenciada à agente afetada com a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 8, de 23.1.2019 (ID 857707, p.126), ou seja, a 3ª SGT QPPM Elzy de Carvalho Brasil, estabelecendo-lhes prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com disposição contida na Súmula Vinculante n. 3/STF.

Diante do exposto, evitando desnecessária tautologia, restituo o caderno processual, para que o e.Relator chame o feito à ordem e com fulcro no art. 11, da Lei Complementar nº 154/96, determinando às providências necessárias ao completo saneamento dos autos:

I - promova-se a notificação da senhora Elzy de Carvalho Brasil, 3º SGT QPPM, com relação a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 8, de 23.1.2019 (ID 857707, p.126), assegurando-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF;

II - Realizada análise técnica conclusiva acerca das razões de justificativas e/ou documentos porventura apresentados pela interessada, com a manifestação conclusiva expressa quanto à anulação do ato, para posterior retorno ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo conclusivo.

É o necessário relato. Decido.

6. Trata-se de Ato Concessório de Reserva Remunerada que transferiu, a pedido, a servidora militar 3º SGT QOPM **Elzy de Carvalho Brasil**, que conforme Ofício n. 100736/2023/PM-CP6, assinado pelo Ten Cel QOPM, **Wandes Melo Maciel**, Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhou o Ato n. 199/2023/PM-CP6 de anulação e a sua publicação, anulando o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21, de 1º.2.2019, que transferiu a citada militar para a Reserva Remunerada.

7. A Súmula Vinculante n. 3/STF, aprovada em 3.5.2007, DJe 6.6.2007, assim dispõe:

Súmula Vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

8. É imperioso destacar que a Súmula Vinculante n. 3, reforça princípios fundamentais no âmbito do processo administrativo: o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que buscam garantir que os administrados possam se manifestar e apresentar sua defesa quando o processo resultar em decisões que anulem ou revoguem atos administrativos favoráveis a eles.

9. Nesse sentido, entendendo que a anulação de ato administrativo deve obedecer ao devido processo legal, garantindo-se à interessada o direito ao contraditório e a ampla defesa e convergindo com o opinativo ministerial, entendo ser necessária a notificação da agente afetada, concedendo prazo para a sua manifestação.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Notifique**, a senhora **Elzy de Carvalho Brasil**, 3º SGT QOPM, CPF n. \*\*\*.379.472-\*\*, com relação a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 8, de 23.1.2019 (ID 857707, p.126), assegurando-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF;

**II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara** para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.

**III - Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Porto Velho, 20 de agosto de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01176/20– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADA:** Hozanelia Silva de Azevedo, CPF n. \*\*\*.012.404-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Cel PMMauro Ronaldo Flôres Corrêa, CPF n. \*\*\*.111.370-\*\*- Comandante-Geral da PMRO à época.  
Cel PM Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992.-\*\* - Comandante-Geral da PMRO

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NOTIFICAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a anulação do Ato de Reserva Remunerada n. 91, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 183, de 30.9.2019, concedido à servidora Militar **Hozanelia Silva de Azevedo**, CPF n. \*\*\*.012.404-\*\*, (anulação pela administração), no posto de 3º SGP QPPM RE 100063595, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO, o qual foi considerado legal, conforme Acórdão AC2-TC 00608/20 (ID 961767), que transitou em julgado em 25.11.2020 (ID 970493).

2. Conforme consta no Parecer n. 0439/2020/GPETV, o Ministério Público de Contas, convergiu parcialmente com a proposta emitida pela Unidade Técnica desta Corte e opinou que o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual devia ser considerado legal e deferido seu registro, com alerta à Presidência do Iperon e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (ID 932790).

3. Em 1º.11.2023, foi protocolizado neste Corte o Ofício n. 109642/2023/PM (ID's 1487933 e 1487940), subscrito e assinado pela CEL QOPM Adma Franciane Levino Gonzaga, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhando o Ato n. 155/2023/PM-CP6, de anulação, que anulou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91, de 16.9.2019, que transferiu, a pedido, para a Reserva Remunerada, a 3º SGT QOPM Hozanelia Silva de Azevedo (Pág. 12/14 do ID 1487940).

4. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise (ID 1555940), concluiu:

11. Conclusão:

50. Diante do exposto, verifica-se que a policial militar, Senhora Hozanélia Silva de Azevedo, preencheu todos os requisitos exigidos para a passagem para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.

12. Proposta de encaminhamento

51. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:

a) A não anulação do Ato Concessório n. 91, de 16.09.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.09.2019, que materializou a transferência para a reserva remunerada da Senhora Hozanélia Silva de Azevedo, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;

b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

c) Caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa este Corpo Técnico propõe ao eminente relator que seja notificada à Senhora Hozanélia Silva de Azevedo, dando-lhe oportunidade de vir aos autos se manifestar.

d) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0005/2024-GPETV (ID 1607506), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, entendeu que:

Em análise preliminar dos autos não se vislumbra, nessa oportunidade, como acompanhar a proposição da CECEX 4, haja vista que não se trata de apreciação da legalidade de ato de concessão inicial, mas de sua anulação, portanto, há questão prejudicial a ser realizada antes da manifestação de mérito pelo Ministério Público de Contas Acontece que a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando da decisão do Tribunal de Contas puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

Assim, no entendimento do Ministério Público de Contas, nesse momento processual, impõe-se seja dado conhecimento da irregularidade evidenciada a agente afetada com a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 91 de 16.9.2019 (ID 883130, p.122), ou seja, a 3º SGT QPPM Hozanelia Silva de Azevedo, estabelecendo-lhes prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com disposição contida na Súmula Vinculante n. 3/STF.

Diante do exposto, evitando desnecessária tautologia, restituo o caderno processual, para que o e. Relator chame o feito à ordem e com fulcro no art. 11, da Lei Complementar nº 154/96, determinando às providências necessárias ao completo saneamento dos autos:

I - Promova-se a notificação da senhora Hozanelia Silva de Azevedo, 3º SGT QPPM, com relação a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 91 de 16.9.2019 (ID 883130, p.122), assegurando-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF;

II - Realizada análise técnica conclusiva acerca das razões de justificativas e/ou documentos porventura apresentados pela interessada, com a manifestação conclusiva expressa quanto à anulação do ato, para posterior retorno ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo conclusivo.

É necessário relato. Decido.

6. Trata-se de Ato Concessório de Reserva Remunerada que transferiu, a pedido, a servidora militar 3º SGT QOPM **Hozanelia Silva de Azevedo**, que conforme Ofício n. 109642/2023/PM-CP6, assinado pela Cel QOPM, **Adma Franciane Levino Gonzaga**, Coordenadora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, encaminhou o Ato n. 155/2023/PM-CP6 de anulação e a sua publicação, anulando o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado n. 183, de 30.9.2019, que transferiu a citada servidora para a Reserva Remunerada (Pág. 18/19 do ID 1487940).

7. A Súmula Vinculante n. 3/STF, aprovada em 3.5.2007, DJe 6.6.2007, assim dispõe:

Súmula Vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

8. É imperioso destacar que a Súmula Vinculante n. 3, reforça princípios fundamentais no âmbito do processo administrativo: o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que buscam garantir que os administrados possam se manifestar e apresentar sua defesa quando o processo resultar em decisões que anulem ou revoguem atos administrativos favoráveis a eles.

9. Nesse sentido, entendendo que a anulação de ato administrativo deve obedecer ao devido processo legal, garantindo-se à interessada o direito ao contraditório e a ampla defesa e convergindo com o opinativo ministerial, entendo ser necessária a notificação da policial militar afetada, concedendo prazo para a sua manifestação.

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Notifique a senhora Hozanelia Silva de Azevedo**, 3º SGT QOPM, CPF n. \*\*\*.012.404-\*\*, com relação a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91, de 16.9.2019 (ID 883130, p. 117), assegurando-lhe as garantias do contraditório e a ampla defesa, em prestígio ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 3/STF;

II – **Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara** para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Porto Velho, 21 de agosto de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00958/19 - TCE-RO (Paced n. 01317/24)

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de contas especial - apuração do suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o Rio Jamari no Município de Ariquemes/RO. Processos administrativos: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018- 87

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA

**RESPONSÁVEIS:** Norman Viríssimo da Silva (CPF: \*\*\*.185.453-\*\*) – membro da comissão de licitação  
Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: \*\*\*.338.362-\*\*) – membro da comissão de licitação;  
Eliete Oliveira Mendonça (CPF: \*\*\*.382.272-\*\*) – membro da comissão de licitação;  
Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: \*\*\*.106.152-\*\*) – membro do controle interno;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: \*\*\*.466.152-\*\*) – membro do controle interno;  
 Henrique Flávio Barbosa (CPF: \*\*\*.953.231-\*\*) – assinante do parecer jurídico;  
 Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: \*\*\*.893.576-\*\*) – assinante do parecer jurídico;  
 Derson Celestino Pereira Filho (CPF: \*\*\*.302.444-\*\*) – fiscal da obra;  
 José Adenilson Francisco da Mota (CPF: \*\*\*.951.056-\*\*) – fiscal da obra;  
 Joaquim de Sousa (CPF: \*\*\*.161.091-\*\*) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época;  
 Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL – CNPJ n. \*\*687.657/0001-\*\* representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior  
 Leia Carolina Lisowski (CPF n. \*\*\*.438.682-\*\*), na qualidade de gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos

**ADVOGADOS:** Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO nº 1569  
 Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740  
 Nilton Cezar Rios, OAB/RO 1795  
 Odair Martini, OAB/RO 30-B  
 Orestes Muniz Filho, OAB/RO 40  
 Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO 1506

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 01317/24. INFORMAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD.

### Decisão Monocrática n. 0105/2024-GCESS

Trata-se de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS<sup>[1]</sup>, para apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro – RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34.

2. Com o trânsito em julgado, em 13/05/2024<sup>[2]</sup>, do Acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23), os autos foram convalidados em Paced (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão), autuado sob o n. 01324/24 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação<sup>[3]</sup>:

[...]

Senhor Conselheiro Relator,

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Paced 01317/24, referente ao Processo Originário n. 00958/19, para início dos procedimentos de cobrança.

Ao analisar o acórdão AC1-TC 00596/23 para emissão das Certidões de Responsabilização, verificamos a ausência do valor originário dos débitos imputados no item IV, alíneas “a” e “b”.

Os débitos imputados estão expressos no acórdão apenas com a atualização monetária e acrescidos de juros de mora até a data de julho de 2023.

Diferentemente do que já vem sendo aplicado nesta Corte de Contas desde a prolação do Despacho n. 0394/2018-GCVCS, relacionado ao Documento de protocolo n. 08604/18, que posteriormente foi autuado como Processo Administrativo n. 00119/19 e deu origem à Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO.

A discussão levantada dizia respeito à prática de anatocismo na fase de execução dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, de forma que restou demonstrada a necessidade de se com o intuito de que se evite a ocorrência de anatocismo, de forma que se verificou a necessidade de que, tanto nas decisões preliminares (DDR), quanto nas definitivas (colegiadas), deve haver o indicativo do valor originário do débito, bem como a data do fato gerador para atualização correta no momento do pagamento.

Com base neste estudo que originou a referida Instrução Normativa, modificou-se, inclusive, a Certidão de Responsabilização, que passou a trazer apenas o valor originário com a sua data do fato gerador, para possibilitar a correta atualização e incidência de juros, conforme prescrito na IN 069/2020/TCE-RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Noutro ponto, o texto da cominação das multas no item V aos responsabilizados, provocou dúvidas quanto à sua interpretação, de forma que seria necessário para a expedição das Certidões de Responsabilização que constasse de forma objetiva se deve ser aplicada multa aos dois devedores solidários do débito imputado no item IV-a) e em qual percentual, bem como com relação ao devedor do item IV-b) em qual percentual.

Além disso, também com relação à aplicação da multa, ela deve ser calculada com base no valor corrigido no momento da prolação do acórdão, de forma que o valor originário é necessário para que a correção seja efetuada da forma correta.

Dessa forma, encaminhamos este Paced para que seja juntada a presente informação no Processo n. 0958/19/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação.

3. Diante disso, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à solicitação.

4. É a síntese, decido.

5. Trata-se de pedido de informação do Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD - sobre a ausência do valor originário dos débitos imputados no item IV, alíneas "a" e "b", do acórdão AC1-TC 00596/23, bem como dúvida quanto à interpretação do item V, se deve ser aplicada multa aos dois devedores solidários do débito imputado no item IV-a) e em qual percentual, e com relação ao devedor do item IV-b) em qual percentual, para fins de expedição das certidões de responsabilização. Vide o teor do acórdão:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS, cuja finalidade é apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro – RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – **Julgar regulares** as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e 17 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Derson Celestino Pereira Filho – fiscal de obra;
- b. José Adenilson Francisco da Mota – fiscal da obra;
- c. Leia Carolina Lisowski – gerente de contratos e fiscalização do DER-RO;
- d. Seleni Alves de Freitas Kaiser – membro do Controle Interno;
- e. Raimundo, Lemos de Jesus – membro do Controle Interno;
- f. Henrique Flávio Barbosa – assinante do parecer jurídico;
- g. Luiz Carlos de Souza Pinto – assinante do parecer jurídico.

II – **Julgar regulares, com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência das irregularidades apuradas de Norman Virisssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pela infringência ao disposto ao item 19.2 do Edital de Concorrência Pública 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços;

III - **Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, III, "d", da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades a seguir descritas:

- a. Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram no pagamento indevido de R\$478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;
- b. Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por dar causa a modificações contratuais que ensejaram o pagamento indevido de R\$80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

IV – **Imputar solidariamente débito** aos agentes abaixo indicados, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos e valores históricos:

a. R\$ 1.087.793,47, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, até o mês de julho de 2023, e que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, por permitir modificações contratuais que ensejaram alteração do desconto global inicialmente ofertado, em função do 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. R\$ 129.881,02, montante atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 (data da formalização do 2º termo aditivo), até o mês de julho de 2023, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda por dar causa a modificações contratuais que ensejaram a redução do desconto global inicialmente ofertado em função do 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste firmado.

V – **Aplicar a pena de multa** prevista no artigo 54 da LC n. 154/96 a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, nos percentuais de 1% e 10%, respectivamente, do valor do dano ao erário identificado e devidamente atualizado nos termos indicados no item anterior;

VI – **Aplicar a pena de multa** prevista no artigo 55 da LC n. 154/96 a Norman Virissimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, no percentual de 2% do montante constante do artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), ou seja: R\$ 1.620,00;

VII – **Alertar** que o débito (item IV) deverá ser recolhido aos cofres públicos do Departamento Estadual de Rodagem e Transportes – DER/RO, nos termos do art. 19 da LC 154/96, e os valores correspondentes as penas de multas aplicadas (Itens V e VI), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

[...]

6. Pois bem. De acordo com a fundamentação do voto do relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, parágrafos 152 a 154 (pág. 43, ID 1448474), bem como do item III – a. do acórdão AC1-TC 00596/23, quanto ao débito imputado no item IV, alínea “a”, o valor originário é de R\$ 478.336,05, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de janeiro de 2018. Vejamos:

[...]

152. Primeiramente, em virtude da manutenção da irregularidade constante do item III da DM n. 0251/2021-GCESS, ter-se-á a condenação solidária de Joaquim de Sousa e da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, ao ressarcimento do valor originário de R\$ 478.336,05 aos cofres do DER-

RO, pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

153. O valor indicado deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, a partir da qual foram pagos os serviços do 1º aditivo, sem a parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro, até a data do efetivo ressarcimento.

154. Segue demonstrativo de atualização de débito, calculado até o mês de julho de 2023.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2018	07/2023	65,21	92,54	60,25	478.336,05	678.810,28	1.087.793,47	67

7. No mesmo contexto, de acordo com a fundamentação do voto do relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, parágrafos 155 e 156 (pág. 43, ID 1448474), bem como do item III – b. do acórdão AC1-TC 00596/23, quanto ao débito imputado no item IV, alínea “b”, o valor originário é de R\$ 80.245,34, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de julho de 2020. Vejamos:

[...]

155. Ademais, relativamente ao item IV da DM n. 0251/2021-GCESS, tendo em vista o afastamento das responsabilidades de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, será imputado débito à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$

80.245,34 aos cofres do DER-RO, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 – data da formalização do 2º termo aditivo, momento em que deveria ser compensada parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro, pois não houve mais pagamento posterior -, até a data do efetivo ressarcimento.

156. Segue demonstrativo de atualização de débito, calculado até o mês de julho de 2023.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2020	07/2023	74,47	92,54	30,25	80.245,34	99.716,71	129.881,02	37

8. Por fim, como consta do teor do voto do relator, parágrafos 159 a 161 (pág. 44, ID 1448474), e item V do acórdão AC1-TC 00596/23, a multa no percentual de 1% foi aplicada ao senhor Joaquim de Sousa sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), de outro modo, a multa no percentual de 10% foi aplicada à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), e sobre o valor de R\$ 129.881,02, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- b.). Vide:

[...]

159. Assim, relativamente às condutas que resultaram no dano ao erário, entendo razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 1% do valor do dano ao responsável Joaquim de Sousa e de 10% à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda.

160. A diferenciação no valor da pena de multa decorre da demonstração de que a empresa contratada agiu de má-fé ao indicar grandes descontos em itens da planilha orçamentária e posteriormente requerer sua exclusão, mediante aditivos contratuais, o que configura o denominado jogo de planilhas.

161. Tal circunstância indica a gravidade da conduta adotada pela empresa contratada, e caracteriza agravante capaz de majorar a penalidade aplicada por esta Corte de Contas, nos termos da LINDB.

[...]

9. Ante o exposto, decido:

I. Informar o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD (Paced n. 01998/24), que:

a. Quanto ao débito imputado no item IV, alínea "a", o valor originário é de R\$ 478.336,05, de acordo com o item III - a. do acórdão AC1-TC 00596/23, bem como, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de janeiro de 2018, conforme fundamentação deste *decisum*;

b. Quanto ao débito imputado no item IV, alínea "b", o valor originário é de R\$ 80.245,34, de acordo com o item III - b. do acórdão AC1-TC 00596/23, bem como, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de julho de 2020, conforme fundamentação deste *decisum*;

c. Foi aplicada multa ao senhor Joaquim de Sousa no percentual de 1% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*;

d. Foi aplicada multa à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), e 10% sobre o valor de R\$ 129.881,02, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- b.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*;

II. Para além disso, permanece inalterado os termos do acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23), com o trânsito em julgado em 13/05/2024;

III. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIII.

[1] ID 1123404.

[2] Certidão de trânsito em julgado - ID 1573082.

[3] Informação n. 0213/2024 – DEAD (ID 1584849).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02470/19– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Verificação do cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00261/2023  
**JURISDICIONADO:** Companhia de Mineração de Rondônia  
**INTERESSADO:** Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF \*\*\*.292.922-\*\* - Diretor Presidente  
**RESPONSÁVEIS:** Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF \*\*\*.292.922-\*\* - Diretor Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE MONITORAMENTO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR apresentou o plano de ação nos moldes determinados no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023.
2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumprida a determinação expedida por esta Corte de Contas;
3. Considerando que o plano de ação apresentado contém etapas que demandarão o prazo de um ano e que, mesmo tendo expirado o prazo para o cumprimento da fase 1 não foi apresentada documentação comprovando o resultado das medidas adotadas, necessário determinar a autuação de processo apartado para monitoramento do plano apresentado.
4. Não havendo outra medida a ser adotada nestes autos, devem eles serem arquivados.

### Decisão Monocrática n. 0104/2024-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR), para apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

2. Instruídos os autos, a e. 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos do acórdão AC1-TC 00261/2023[1], reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao objeto da tomada de contas e determinou ao gestor da CMR que apresentasse à Corte de Contas, no prazo de 90 dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada elencando todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário, com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por omissão, *verbis*:

[...]

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 05 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição operou-se por intermédio do Contrato n. 151/PGE-2014;

(...)

III – Determinar ao atual gestor da CMR, Euclides Nocko, que apresente à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de execução da instalação com indicação pormenorizada em que sejam elencadas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário com indicação da data de funcionamento, sob pena de aplicação de pena de multa por sua omissão;

(...)

3. Publicado[2] e expedidas as notificações necessárias, o acórdão transitou em julgado no dia 16.6.2023[3], sobrevindo aos autos o documento protocolizado sob o n. 05204/2023[4], nos termos do qual o diretor presidente da CMR, Aníbal de Jesus Rodrigues expôs motivos para o fim de solicitar a concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação constante no item III do acórdão em referência.

4. O pedido foi deferido nos termos da DM 0122/2023-GCESS/TCERO[5], sendo o responsável notificado a comprovar, no prazo de 60 dias, o adimplemento da determinação exarada, ou, ainda, apresentar informações atualizadas quanto ao avanço alcançado.
5. Após, foi certificado o decurso do prazo *in albis*, conforme a certidão[6] exarada pelo Departamento da 1ª Câmara.
6. Por meio da DM 0155/2023-GCESS[7] foi concedido novo prazo de 30 dias para comprovação do atendimento do *decisum*, bem como foi informado ao diretor-presidente da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) de que a persistência no descumprimento acarretaria aplicação de pena de multa, nos termos do inciso VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
7. Mesmo alertado das consequências do não cumprimento da determinação da Corte de Contas o responsável ficou-se inerte, não apresentando qualquer documentação capaz de comprovar o cumprimento do *decisum* ou justificar a razão de seu não cumprimento.
8. Ante o quadro, os autos foram submetidos à manifestação ministerial, que emitiu o Parecer 0039/2024-GPEPSO (ID 1543675) no sentido de ser aplicada multa ao gestor, bem como pugnando pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração quanto à possível conduta de improbidade administrativa, *verbis*:

Desta forma, e devidamente respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa nesse processo, vislumbro que o objetivo precípuo deste TCERO em reorientar a gestão administrativa da CMR para alcançar os preceitos constitucionais e legais de aplicação dos recursos públicos com eficiência e moralidade deixa de ser alcançado por desídia do Diretor-Presidente da CMR, responsável pela entrega do plano de execução da instalação do maquinário adquirido por intermédio do Pregão eletrônico n. 859/2013 e contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

Bem por isso, ponderada na defesa da atuação proba e eficiente da administração pública e na efetividade da função pedagógica dessa Corte, opino pela aplicação de multa ao Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF \*\*\*.292.922-\*\*, diretor-presidente da CMR, com base no art. 55, IV, da LC 154/1996, por descumprimento do item III, do Acórdão AC1-TC 00261/2023, consubstanciado na omissão de apresentação do plano de execução da instalação do maquinário, requestado nas notificações expedidas em 06.06.20237, 22.09.20238 e 13.12.20239.

Por fim, em atenção ao dispêndio do valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões novecentos oitenta mil e seiscentos reais) pela administração pública para aquisição do maquinário, recebido de forma definitiva em 02.06.2015, e ainda sem notícias de efetiva operacionalização, em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal[8], entendo que devam os presentes autos serem enviados para conhecimento do Ministério Público do Estado para avaliação quanto a eventual existência de prática dolosa de ato de improbidade administrativa danoso ao erário (cf. dano apurado pela comissão de TCE [ID 763522]), e, se for o caso, adoção das medidas judiciais acaso cabíveis com vistas à determinação judicial de instalação do maquinário, ou, ainda, à recomposição ao erário estadual do valor atualizado do bem adquirido e ainda não utilizado.

É o parecer.

9. Após manifestação ministerial e estando os autos conclusos para apreciação, aportou no gabinete, de forma intempestiva, o Plano de Trabalho – “Plano de Ação - objeto: recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 / 900SX”[9], encaminhado pelo Diretor Presidente da CMR, justificando que não conseguiu apresentar o projeto no tempo estabelecido por esta Corte de Contas, mesmo com a prorrogação de prazo, porque *somente em 01/03/2024, após longa discussão com a SEPOG (Secretaria que fez a aquisição do bem), o termo de DOAÇÃO em DEFINITIVO do bem foi efetivado em favor da CMR.*
10. Após observar que o gestor trouxe aos autos justificativas plausíveis para o descumprimento do prazo estabelecido e que a documentação apresentada estava a demonstrar que o responsável não ficou inerte, tendo a CMR adotado providências para o alcance de êxito no cumprimento da determinação, por meio da decisão monocrática DM 0043/2024-GCESS[10] a propositura ministerial deixou de ser acolhida e foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da determinação exarada no item III do acórdão AC1-TC 00261/23.
11. Do exame da documentação, a unidade técnica destacou que o plano de trabalho apresentado continha período de execução para recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas, modelo CBM 920/900SX”, apresentava os responsáveis por setores da Companhia pela execução de cada uma das etapas, com a indicação dos prazos de início e conclusão de cada uma, bem como indicava a possível fonte de recursos, necessários para a consecução do objetivo do plano.
12. Por fim, por entender que o documento apresentado continha todos os dados requisitados no acórdão, concluiu pelo cumprimento da determinação e sugeriu que a Corte promovesse o acompanhamento do plano, por meio de monitoramento das ações propostas no cronograma apresentado, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, concluiu-se pelo cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00261/2023 (ID 1402807), eis que apresentado o documento de planejamento a título de Plano de Trabalho – “Plano de Ação - objeto: recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 /900SX”, encaminhado pelo senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF \*\*\*.292.922-\*\*, Diretor Presidente da CMR.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo, o seguinte:

5.1. Considerar cumprida a determinação estampada no item III do Acórdão AC1-TC 00261/2023, correspondente à apresentação do plano de recuperação e remodelagem do conjunto de britagem móvel de execução remodelagem do conjunto de britagem móvel sobre rodas modelo CBM 920 /900SX;

5.2. Determinar ao Sr. Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF \*\*\*.292.922- \*\*, Diretor Presidente da CMR, ou quem lhe substitua legalmente no cargo de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, que, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da meta 1 do plano, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para acompanhamento da sua execução;

5.3. Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, inclusive, visto que o monitoramento deverá ser processado em autos específicos.

13. Os autos não foram submetidos novamente à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[11] da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

14. É o necessário a relatar. Decido

15. Conforme relatado, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia, para apuração de possível dano ao erário decorrente da não instalação e operacionalização de um maquinário móvel de moagem de calcário, conjunto de britagem móvel sobre rodas, modelo CBM 920/900SX, adquirido por intermédio do contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$ 2.980.600,00.

16. Os autos retornam conclusos a fim de deliberar quanto ao cumprimento da determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023, que determinou ao Diretor Presidente da CMR a apresentação de um plano de execução de instalação do maquinário, o qual demonstrasse todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem de calcário.

17. Compulsando os autos observa-se que o plano de ação foi assim elaborado:

META	ETAPA/ FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
			Unid.	Quant.		Início	Término
1.0	1.1	AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO DE CUSTO FINANCEIRO PARA A MODERNIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO BRITADOR MÓVEL JUNTO A POSSÍVEIS EMPRESAS PRESTADORA DOS SERVIÇOS	SERVIÇOS	1	CMR/DE CMR-DA CMR-COMP	04/2024	04/2024

	1.2	PLEITO DOS RECURSOS JUNTO AO FIDER: Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, fundo de incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado de Rondônia. Órgão vinculado a SEDEC (Secretaria de Desenvolvimento do Governo do Estado de Rondônia)	SERVIÇOS	1	DER-DIRETORIA EXECUTIVA	04/2024	07/2024
2.0	2.1	APÓS APROVAÇÃO DO APORTE INICIO DA LICITAÇÃO	LICITAÇÃO	1	CMR-DA / FIDER	09/2024	12/2024
	2.2	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	SERVIÇOS	1	CMR-DA-COMP	12/2024	03/2025
	2.3	FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	SERVIÇOS	1		12/2024	03/2025
	2.4	MONTAGEM DO BRITADOR NA SEDE OPERACIONAL	SERVIÇOS	1		03/2025	04/2025

18. Observa-se, como muito bem anotado pela unidade técnica, que o prazo para conclusão da meta 1 já expirou sem que a CMR apresentasse o resultado da etapa ao Tribunal de Contas.

19. Relativamente as demais etapas, verifica-se que elas ainda estão com seu período de execução por vencer.

20. Assim, sem maiores delongas, por verificar que o plano de ação apresentado cumpre os requisitos determinado no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023, acolhendo a propositura técnica decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 00261/2023, posto que apresentado o plano de recuperação e remodelagem do conjunto de bitragem móvel sobre rodas modelo CBM920/900SX;

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da CMR, ou quem lhe substitua legalmente que, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento da meta 1 do plano;

III – Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos que, advindo a documentação, autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das fases do plano de execução apresentado, com cópia do plano de ação, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas;

IV – Alertar o Diretor Presidente da CMR que o descumprimento injustificado da determinação contida no item II dentro do prazo estipulado, poderá ensejar a aplicação da aplicação de pena de multa estipulada no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

V - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1402807

[2] ID 1407608

[3] ID 1415263

[4] IDs. 1459695/1459701

[5] ID 1467984

[6] ID 1502596

[7] ID 1507076

[8] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

[9] ID 1550076 - documento n. 01593/24

[10] ID 1550397

[11] [...] I – que **as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores**, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02444/23– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*- Presidente

Katia de Barros - CPF: \*\*\*.099.852-\*\*- Controladora

Andreia da Silva Luz - CPF: \*\*\*.697.822-\*\*- Contadora

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas de gestão, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos.

### Decisão Monocrática n. 0103/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de Presidente.

2. Em análise técnica preliminar<sup>[1]</sup>, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu pela existência de distorções passíveis de ensejar a reprovação das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A3. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;

A4. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas, principalmente em relação ao achado A2, cuja materialidade pode ensejar a opinião irregular sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

**4.1.** Promover mandado de audiência de Kerles Fernandes Duarte (CPF: \*\*\*.867.222-\*\*), na qualidade de Presidente, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

**4.2.** Promover mandado de audiência de Andreia da Silva Luz (CPF: \*\*\*.697.822-\*\*), na qualidade de Contadora, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2;

**4.3.** Promover mandado de audiência de Katia de Barros (CPF: \*\*\*.099.852-\*\*), na qualidade de Controladora, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A4;

**4.4.** Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2022, do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade de Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de Presidente.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de algumas distorções passíveis de ensejar a reprovação das contas, cujo o nexó de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1613965, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da LCE 154/96, c/c inciso I do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Kerles Fernandes Duarte, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Municipal, exercício de 2022, pelos seguintes achados:

- Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas; **(A1)**
- Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **(A2)**
- Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos; **(A3)**
- Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas. **(A4)**

II – Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da LCE 154/96, c/c inciso I do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Andreia da Silva Luz, na qualidade de Contadora do Instituto de Previdência Municipal, exercício de 2022, pelo achado relacionado à ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **(A2)**

III - Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da LCE 154/96, c/c inciso I do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade de Katia de Barros, na qualidade de Controladora do Instituto de Previdência Municipal, pelo achado relacionado ao não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas. **(A4)**

IV – Determinar, com fulcro no inciso III do artigo 12 da LCE 154/96 c/c III do art. 19 do RITCE-RO, que o Departamento da 1ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42<sup>[2]</sup> ou 44<sup>[3]</sup> da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, dos agentes acima identificados para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1613965, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1613965

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3598/2008  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Contrato.  
**ASSUNTO:** Contrato n. 091/PGE/2008 – Construção do Bloco 04 do Centro Político Administrativo do Governo do Estado de Rondônia – CPA (Palácio Rio Madeira).  
**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (antigo Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO).  
**RESPONSÁVEIS:** **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) – Atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;  
**Erasmo Meireles e Sá** (CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*) – Ex Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO;  
**Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF n. \*\*\*.682.702-\*\*) – Ex Diretor Geral do DER/RO;  
**Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF n. \*\*\*.637.740-\*\*) – Ex-Diretor Geral do DER/DEOSP;  
**Alceu Ferreira Dias** (CPF n. \*\*\*.129.798-\*\*) – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;  
**Mirvaldo Moraes de Souza** (CPF n. \*\*\*.215.582-\*\*) – Diretor Técnico Executivo do DEOSP à época;  
**Crystyanderson Serrão Barbosa** (CPF n. \*\*\*.663.442-\*\*) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;  
**Luiz Fernando Marques da Silva Braga** (CPF n. \*\*\*.567.383-\*\*) – integrante da Comissão de Fiscalização do DEOSP/RO;  
**Rondomar Construtora de Obras Ltda.** (CNPJ n. 04.596.384/0001-082) – Contratada.  
**ADVOGADOS:** Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B;  
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193;  
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923;  
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458;  
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087;  
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208;  
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400;  
Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464;  
Beatriz Veiga Cidin, OAB/RO 2674;  
Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651;  
Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5987;  
José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471;  
André Moreira Pessoa, OAB/RO 6393;  
Felipe Roberto Pestana, OAB/RO 5077.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO N. 091/PGE/2008. CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 04 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA). PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, CONSOANTE O DISPOSTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2022-GABOPD (ID 1249929).

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2024-GABOPD.

- Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. (Concorrência Pública n. 013/08/CPLO/SUPEL/RO), para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).
- Após extenso período de instrução, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão n. 45/2015-Pleno (fls. 4.420-4.421, vol. XVI), que teve como objetivo deliberar especificamente acerca da legalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em atendimento à decisão prolatada no âmbito do Mandado de Segurança n. 0011661-02.2014.8.22.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- Naquela assentada, o Pleno desta egrégia Corte consignou que, de fato, houve variação imprevisível e desproporcional à variação esperada de mercado, considerando legal a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro realizada no contrato (segundo termo aditivo), e determinando, ainda, que o DEOSP/RO procedesse à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados, visto que a revisão contratual concedida alterou os custos dos insumos, com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data-base para agosto de 2008.

4. Posteriormente, após a juntada de novos documentos e informações, o processo foi encaminhado ao Corpo Técnico, oportunidade em que foi sugerida a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do DER/RO a fim de que fossem estornados os valores possivelmente pagos a mais, dentre outras medidas (fls. 5.637- 5.646, vol. XX).
5. Em prossecução, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator à época, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0037/2017 (fls. 5650-5657, vol. XX), determinando à direção-geral do DER/RO que instaurasse Tomada de Contas Especial; procedesse à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais realizados; providenciasse o estorno do valor pago a maior (R\$ 107.408,98), bem como promovesse a retenção dos valores das medições (R\$ 551.775,61).
6. Ato seguinte, foram encaminhados novos expedientes, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos à Unidade Instrutiva, que se manifestou (fls. 8.431-8.434, vol. XXIX) no sentido de que fosse declarada a perda superveniente do interesse de agir, e, conseqüentemente, fosse extinto o feito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
7. Em total discordância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 464/2018-GPEPSO (fls. 8.445-8.457, vol. XXIX), opinou para que os autos fossem novamente submetidos à Unidade Técnica Especializada, para fins de elaboração de análise consolidada, especialmente no tocante aos elementos constantes na decisão DM-GCVCS-TC 0037/2017, o que foi acatado pelo Relator (fls. 8.467-8.468, vol. XXIX).
8. O Corpo Instrutivo, por intermédio do Relatório Técnico de fls. 8.472-8.475, vol. XXIX, realizou a análise sobre três pontos principais: um possível dano ao erário; a estabilidade estrutural da obra; e a infringência formal relativa a não aplicação de sanções à contratada em razão do atraso da obra. Por fim, após a análise das manifestações coligidas, a Unidade Instrutiva assim concluiu, *ipsis litteris*:
48. Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico reitera o relatório de fls. 8.431- 8.434, opinando pelo arquivamento do feito.
49. Caso, porém, não seja este o entendimento do órgão julgador, requer sejam indicadas quais as diligências a serem adotadas por este Corpo Técnico a fim de prosseguir com a instrução
9. Em sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o *Parquet*, mediante o Parecer n. 131/2019-GPEPSO (fls. 8.496-8.502, XXIX), discordou do Corpo Técnico apenas em relação à efetiva comprovação do estorno do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos), *in verbis*:
- (...).
- Quando à determinação de estornar o valor de R\$ 107.408,997, não me parece claro se o jurisdicionado de fato a atendeu. Isso porque, em que pese as digressões formuladas em sentido afirmativo pela Assessoria Técnica da SGCE, o jurisdicionado assenta sua defesa, no que pertine ao tópico em questão, na alegada demonstração, mediante apresentação de documento idôneo, de haver providenciado o referido estorno. Nas razões de fls.5.703/5.713 [vol. XX] destes autos, assim se manifesta sobre o assunto, *verbis*:
- (...).
- Compulsando os fólios processuais, contudo, observa-se que a folha mencionada não consta dos autos. À fl. 6.004 do processo [vol. XXI], na qual deveria constar cópia da fl. 10.184 do processo administrativo do contrato 091/PGE/20089, acha se, em lugar dela, cópia da fl. 10.177 daquele, de que consta a última parte da planilha da medição final da obra, na qual não se acha demonstrado, de maneira clara e inequívoca, o aludido estorno do quantum pago a maior. Para sanar a dúvida, este Parquet especial, cioso do princípio da verdade real que anima a processualística desta Corte de Contas, diligenciou até a repartição governamental onde se encontrava o mencionado processo administrativo, dele obtendo, na ocasião, cópia da citada fl. 10.184, a qual ora se junta aos vertentes autos a fl. 8.491 [vol. XXIX].
- No documento, contudo, ao contrário do alegado pelo Senhor Izequiel Neiva de Carvalho, tampouco se observa a demonstração, de modo claro e indubitável, do estorno do valor pago a maior, sobretudo por se tratar, o referido documento, de demonstrativo a respeito da análise, demonstração e aplicação de reajustamentos e não propriamente das medições, seara onde o Corpo Técnico inicialmente identificou o pagamento a maior. Posto isso, mister se faz que a Unidade Técnica especializada se debruce uma vez mais sobre os presentes autos, a fim de aferir se o quantum detectado como indevidamente pago restou, com efeito, restituído ao Erário, uma vez que não há menção expressa a respeito do estorno nas planilhas de medição da obra.
10. Esta Relatoria corroborou o entendimento firmado pelo MPC (fls. 8.506, vol. XXIX), retornando os autos ao Corpo Técnico para que fosse demonstrado, de maneira cabal e inequívoca, se houve a restituição do valor de R\$ 107.408,98 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos).
11. A assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 8.507-8.507- verso, vol. XXIX), com o fito de atender aos comandos emanados pelo Relator, solicitou à então Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura desta Corte para que se manifestasse em relação às seguintes questões: qual metodologia foi utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98; quais evidências embasaram a alegação de que houve pagamento à maior; se no cálculo realizado à época foi levado em consideração o reajuste promovido a partir da 10ª medição; e se a redução do saldo de inexecução contratual, mencionada na justificativa apresentada pelo jurisdicionado, teria o poder de influenciar no valor apontado.
12. A Coordenadoria de Controle de Obras e Infraestrutura emitiu então a Informação de fls. 8.509-8.510, vol. XXIX, mencionando, em suma, o que segue (sic):

(...).

Das informações solicitadas:

a) Qual a metodologia utilizada para se chegar ao valor de R\$ 107.408,98, mencionado no item 14.1.2, do relatório de fls. 5.637-5.646.

a.1) Resposta à solicitação: As medições (1ª até a 51ª medição) sem revisão encontram-se dispostas no quadro 01 às fls 5641 a 5642 verso, totalizando o montante de R\$18.217.420,55; contudo as referidas medições foram revisadas pelo DEOSP/RO, Relatório nº 026/14-JDR/GC/DEOSP, às fls 5509 verso a 5517 tendo como assunto a atualização da recuperação de realinhamento indevido, decisão monocrática nº 08/2011. No quadro às fls 5511 do referido documento, extrai-se que as medições revistas da 1ª até a 44ª medição totalizam o montante de R\$16.121.602,33 não incluso os reajustes; as medições revistas encontram-se dispostas às fls. 5515, 5516. Na instrução técnica às 5637 a 5646 verso, o corpo técnico desta Corte considerou o valor das medições revistas 1ª a 44ª medição no montante de R\$16.121.602,33 adicionado os valores das medições da 45ª até a 51ª medição no total de R\$1.415.943,89, passando as medições até a 51ª medição a totalizar o montante de R\$17.537.546,22. Do quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, extrai-se os valores referentes aos pagamentos que totalizaram R\$18.196.730,81, não encontrando incluso o valor de R\$20.689,74, parcela referente a 50ª medição, por não encontrar nos autos a comprovação do referido pagamento. Do montante pago de R\$18.196.730,81 subtraindo a retenção de R\$551.775,61 apontado pelo corpo técnico, tem-se o valor pago, sem retenção de R\$17.644.955,20 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Conforme relatado até a 51ª medição foram medidos serviços que totalizaram R\$ 17.537.546,22, tendo sido pagos o montante de R\$17.644.955,20, verificando pagamento à maior, sem a efetiva liquidação da despesa no valor de R\$107.408,98 (R\$17.537.546,22-R\$17.644.955,20).

b) Quais as evidências constantes nos autos embasam a alegação de que houve pagamento a maior do valor acima mencionado.

b.1) Resposta à solicitação: A evidência do pagamento à maior do que o efetivamente medido até a 51ª medição, no montante de R\$107.408,98, foram demonstrados no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso, fazendo constar as medições e correspondentes ordens bancárias (pagamentos), conforme metodologia e cálculos apresentados na informação anterior. O referido apontamento ocorreu quanto da instrução técnica em 31 de agosto de 2015, portanto sugiro que a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, proceda a análise dos documentos juntados a partir das fls. 5650, possibilitando a análise conclusiva quanto às medições e pagamentos.

c) Se, no cálculo realizado à época, foi considerado o reajuste promovido a partir da 10ª medição, nos termos informados na justificativa de fls. 5.703-5.713. c.1) Resposta à solicitação: No cálculo apresentado na instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015, não foram considerados os reajustamentos.

d) Se a alegada redução do saldo de inexecução contratual mencionada na justificativa de fls. 5.703-5.713 teria o poder de influenciar no valor apontado como diferença (R\$ 107.408,98). d.1) Resposta à solicitação: Conforme relatado no parágrafo 14.1.4 da instrução técnica às fls. 5637 a 5646 verso, o corpo técnico realizou vistoria nos serviços medidos até a 35ª medição da 36ª medição a medição final os serviços não foram vistoriados. Quanto aos valores glosados na medição final, alegações às fls. 5708, 5709; os documentos juntados pelo DER/RO às fls. 5760 a 5797, 5975 a 6004 referem-se à inconformidade de execução, gerando medição final negativa no valor de R\$306.410,86; as conferências de quantidades e qualidades dos serviços foram realizadas pela engenheira do DER/RO, Sra. Josiane Beatriz Faustino. Pelo exposto, entendo que a medição final, não influencia no valor apontado pelo corpo técnico de R\$107.408,98, pois o mesmo decorreu do equívoco (falha) da administração quanto ao pagamento à maior realizado até a 51ª medição, conforme relatado na letra "a" desta informação.

5. Observo que os documentos juntados pela defesa após a instrução técnica datada de 31 de agosto de 2015 demonstram a aplicação de realinhamento nas medições, alterando as medições elencadas no quadro 01 às fls. 5641 a 5642 verso; bem como foi apresentado encontro de valores realinhados e reajustados, os quais sugiro que sejam aferidos possibilitando assim verificar conclusivamente os valores finais efetivamente medidos e pagos.

6. Considerando ter sido respondidas as indagações solicitadas à esta Coordenaria de Obras, em observância ao despacho às fls. 8507/8705 verso, que os autos retornem a Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de relatório conclusivo por parte da Assessoria Técnica.

13. Por derradeiro, os autos retornaram à assessoria técnica da SGCE, que assim concluiu no tocante à restituição, ou não, de valor pago a mais no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho anteriormente proferido por esta Relatoria (fls. 8.512- 8.515, vol. XXIX):

#### 4. CONCLUSÃO

34. Diante da apreciação dos autos deste processo, no tocante especificamente à discussão com relação à restituição, ou não, de valor pago a maior no que tange às medições realizadas, em atendimento ao disposto no despacho do relator (fls. 8506, vol. XXIX), e consignado também no derradeiro parecer ministerial (fls. 8496-8502v, XXIX), observa-se não restar comprovado, de maneira clara, o estorno do valor de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator: I – Determinação ao DER-RO para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomadas de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.360,55 pago a maior. II – Quanto às questões relacionadas ao julgamento do processo, reiteram-se os relatórios técnicos e pareceres ministeriais precedentes.

14. Em conclusão, por meio do Parecer n. 0587/2020-GPEPSO (ID978850), o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar ao Diretor Geral de Estradas e Rodagem, Sr. Elias Rezende de Oliveira, ou quem o substitua legalmente, que, no prazo assinado pelo relator:

- a) Apresente Laudo conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as defecções apontadas no relatório de vistoria técnica "in loco" [ID n. 978631];
- b) Adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto nos arts. 73 e 77 e ss. da Lei n. 8.666, de 1993, seja para emitir o termo de recebimento definitivo do objeto ou para declarar a extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
- c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68, de 2019, as medidas administrativas para obter o ressarcimento do Erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na referida norma, para fins de reaver o montante histórico de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico [ID n. 896625];
- d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a averiguar possível irregularidade na ocupação do edifício antes de emitidos os documentos hábeis que autorizam seu uso. II – Julgar regular a execução do Contrato n. 091/PGE/2008, uma vez atendido o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do item anterior;

15. Em resumo, a instrução processual dos autos resultou nas determinações estabelecidas na Decisão Monocrática n. 0048/2021-GABOPD (ID1043640), conforme segue:

I – DETERMINAR ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922- 91), atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 60 (sessenta dias) adote as seguintes providências:

- a) Apresente Laudo Conclusivo de Estabilidade Estrutural da obra, emitido por agente ou empresa imparcial ao objeto dos autos, no qual sejam abordadas todas as inconsistências apontadas no relatório de vistoria técnica in loco (ID=978631);
- b) Cumpra o disposto nos artigos 73, 77 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 (vigente à época), a fim de promover a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto ou, se for o caso, a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências legais daí advindas;
- c) Adote, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, as medidas administrativas hábeis a obter o ressarcimento ao erário, podendo recorrer, inclusive, aos mecanismos de autocomposição preconizados na mencionada norma, com o intuito de reaver o montante originário de R\$ 136.360,55 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pelo derradeiro opinativo técnico (ID=896625);
- d) Deflagre, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo destinado a verificar possível irregularidade no tocante à ocupação do edifício em questão antes de emitidos todos os documentos legais que autorizam o seu uso.

16. Após a análise da documentação de protocolo n. 06529/22 no Relatório de ID 1194885, a Unidade Técnica apontou que os responsáveis estavam adotando medidas visando cumprir a maioria das determinações. Dessa forma, este Relator proferiu sucessivas determinações que concederam dilação de prazo ao gestor, conforme às decisões monocráticas 0216/2022-GABOPD, 00017/23-GABOPD (ID 1249929 e 1344875) e DM-00214/23-GABOPD (ID1432725).

17. Na última análise, esta relatoria emitiu a Decisão Monocrática n. 0214/2023-GABOPD (ID1432725) com a seguinte determinação:

12. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Técnica, **DECIDO**:

**I – PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias o prazo para que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) , atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo, adote ou informe o andamento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID1249929).

18. Em atendimento à Decisão acima, o Senhor Elias Rezende de Oliveira encaminhou a documentação de protocolo n. 06240/23 com os documentos e justificativas necessários para demonstrar as medidas adotadas visando o devido cumprimento das determinações exaradas por esta Relatoria.

19. Após análise técnica, o Corpo Técnico verificou que as medidas adotadas pela administração foram parcialmente comprovadas e até o momento, não houve o pleno cumprimento das determinações exaradas. Ao final, foi proposto o arquivamento do feito e a determinação de comprovação dos resultados na próxima prestação de contas anual. Veja-se:

32. Pelo quanto exposto, conclui-se que estão sendo adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir decisão monocrática n. 48/21 -GABOPD.

33. Propõe-se ao relator determinar à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp), na pessoa do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, secretário da Seosp, que comprove o efetivo cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 48/21/GABOPD por ocasião da prestação de contas anual do exercício de 2024, arquivando-se os presentes autos.

20. Por derradeiro, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0114/2024-GPYFM, divergiu da Unidade Técnica quanto ao arquivamento e opinou pela fixação de um novo prazo para o cumprimento integral das determinações contidas na DM-0048/2021-GABOPD, nos seguintes termos:

Sendo assim, reconhece-se que as medidas adotadas para cumprimento das determinações ora examinadas ainda não tiveram conclusão satisfatória, devendo-se conceder novo prazo para cumprimento, sob pena de aplicação de multa.

Ante o exposto, dissentindo do corpo técnico quanto ao arquivamento, o Ministério Público de Contas OPINA seja fixado novo prazo, a ser definido pelo relator, para que os responsáveis comprovem o cumprimento integral das determinações lançadas na DM-0048/2021-GABOPD (item I, “a” a “d”), confirmada pela DM-0216/2022-GABOPD

21. É o necessário relato.

22. Conforme relatado, trata-se de processo instaurado visando apreciar a legalidade da execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, e a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., para a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA (Palácio Rio Madeira).

23. Após analisar a documentação do protocolo n. 06240/23 no Relatório de ID 1555003, a Unidade Técnica constatou que os responsáveis estão adotando medidas efetivas para cumprir as determinações. Assim, opinou pelo arquivamento do processo em atenção aos postulados da racionalização administrativa e economia processual, argumentando que o cumprimento integral das determinações poderá ser verificado na análise da prestação anual de contas pelo órgão jurisdicionado. Veja-se:

30. Como visto acima, a administração tem adotado medidas necessárias para cumprimento das determinações exaradas. Tais medidas estão em execução, a exemplo do serviço prestado pela empresa contratada para emissão de laudo de estabilidade estrutural de obra. O efetivo cumprimento desta determinação poderá ser verificado quando da análise da prestação anual de contas por parte do órgão jurisdicionado, ocasião em que poderá ser verificado a determinação quanto a emissão do termo de recebimento definitivo ou a declaração de extinção do contrato por inexecução, com as consequências daí advindas.

31. Quanto à determinação de adoção das medidas necessárias para ressarcimento ao erário (item c), o jurisdicionado demonstrou que está adotando medidas para tanto, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019. Ao final, conforme disciplina referido normativo, o apuratório terá de ser encaminhado a esta Corte. Logo, o arquivamento dos presentes autos neste momento não desobriga o jurisdicionado de concluir o apuratório em curso.

#### 4. CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo quanto exposto, conclui-se que estão sendo adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir decisão monocrática n. 48/21-GABOPD.

33. Propõe-se ao relator determinar à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp), na pessoa do Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, secretário da Seosp, que comprove o efetivo cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 48/21/GABOPD por ocasião da prestação de contas anual do exercício de 2024, arquivando-se os presentes autos.

24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n 0114/2024-GPYFM, ao divergir do Corpo Técnico, opinou por nova fixação de prazo para os responsáveis comprovarem o cumprimento integral das determinações da DM-0048/2021-GABOPD, sob pena de aplicação de multa.

25. Assim, este Relator converge com o entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas. Em relação ao item “a” da DM 48/2021-GABOPD, que trata do laudo conclusivo de estabilidade estrutural da obra. Observe-se que o laudo foi realizado exclusivamente em relação ao auditório (obra inacabada), permanecendo pendentes as edificações do Rio Pacaás Novos e Rio Catuário. Portanto, houve cumprimento parcial da determinação do item “a”.

26. Quanto ao item “b”, que exige a apresentação do recebimento definitivo das obras mencionadas no item “a”, verifica-se que não há nos autos os termos de recebimento dessas obras, tampouco comprovação da extinção do contrato até o momento, permanecendo assim a determinação não cumprida.

27. Em relação ao ressarcimento do montante original de R\$136.360,552, pago em excesso à contratada, conforme apurado no parecer técnico de ID 896625, o gestor informou que a apuração está em andamento. No momento, a questão encontra-se na fase de contraditório e ampla defesa, aguardando manifestação da contratada e demais envolvidos sobre os Relatórios Técnicos apresentados pelo Tribunal de Contas.

28. No que concerne ao item “d”, que trata da ocupação do edifício antes da emissão dos documentos legais que autorizam o seu uso, ainda não houve a identificação do responsável, tendo o gestor alegado dificuldades devido ao tempo decorrido e informou que não foi localizado nenhum processo administrativo relacionado a essa questão.

29. Portanto, considerando que foram adotadas medidas efetivas para o cumprir as determinações, as quais apresentam certa complexidade devido à relevância da matéria, acompanho proposta do Ministério Público de Contas de conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para comprovar o integral cumprimento da Decisão Monocrática n. 0048/21-GABOPD, reiterada na DM-0216/22-GABOPD.

30. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo *Parquet* de Contas, **DECIDO:**

**I – PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias o prazo para que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem vier a substituí-lo, adote ou informe o andamento das determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0216/2022-GABOPD (ID1249929), sob pena de multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**II – DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, deve-se acompanhar o prazo de 90 (noventa) dias contido no item I deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá retornar a este gabinete para apreciação;

**III - DAR CIÊNCIA** desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* se encontra disponível para consulta por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>).

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
E-VII

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/24

PROCESSO N. : 2.521/2024/TCERO (Processo-SEI n. 006685/2024).  
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.  
ASSUNTO : Proposta do Orçamento – Programa 2025.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.  
SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 20 de agosto de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO-PROGRAMA 2025. APROVAÇÃO.

- Proposta elaborada em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, alinhada com o Plano Plurianual 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, assentada, ainda, no Plano de Gestão do Biênio 2024-2025, instituído e aprovado pela Portaria n. 08/GABPPRES, de 26 de março de 2024, e no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, revisado e aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 5 de abril de 2024, mediante o ACSA-TC 00011/24.
- Dada a conformidade às regras e aos princípios constitucionais, merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).
- Proposta aprovada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta que visa aprovar o Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2025, coordenada e articulada pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), consoante competência contida na norma do art. 16, inc. II, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – APROVAR a Proposta do Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2025 (1620099), nos termos delineados pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), porquanto foi elaborada em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, alinhada com o Plano Plurianual 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, assentada, ainda, no Plano de Gestão do Biênio 2024-2025, instituído e aprovado pela Portaria n. 08/GABPPRES, de 26 de março de 2024, e no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2021-2028, revisado e aprovado pelo Conselho Superior de Administração em 5 de abril de 2024, mediante o ACSA-TC 00011/24;
- II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que providencie a publicação desta Decisão;
- III – DETERMINAR à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) que, de modo articulado com a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e com a Secretaria-Geral de Administração (SGA), remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);
- IV – SOBRESTEM-SE os autos na Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para acompanhamento e monitoramento e, uma vez aprovada a lei orçamentária relativa ao exercício de 2025, certifique-se e promova-se seu arquivamento;
- V - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) e à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adotem todos os atos administrativos necessários ao integral cumprimento desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente e Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03151/13  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Ariquemes  
**RESPONSÁVEIS:** **José Marcio Londe Raposo** - ex-Prefeito do Município, à época da doação  
CPF nº \*\*\*.487.748-\*\*  
**Marcelo dos Santos** - ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal, à época da doação  
CPF nº \*\*\*.749.852-\*\*  
**Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.**  
CNPJ nº 34.482.075/0001-78  
**Carla Gonçalves Rezende** - atual Prefeita do Município  
CPF nº \*\*\*.071.572-\*\*  
**Gustavo da Cunha Silveira** - Procurador-Geral do Município  
CPF nº \*\*\*.696.051-\*\*  
**ADVOGADOS:** Felipe Bensiman Ciampi – OAB/RO nº 6551  
Brena Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6520  
Leonardo Guimarães Bressan – OAB/RO nº 1583  
Luciana Comerlatto Chiecco – OAB/RO nº 5650  
Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO nº 6300  
José Eduardo Pires Alves – OAB/RO nº 6171  
Amanda Géssica de Araújo Farias – OAB/RO nº 5757  
Daniela Lopes de Faria – OAB/RO nº 4612  
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO nº 5546  
Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO nº 4643  
Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO nº 4389  
Eder Castro de Oliveira Gomes – OAB/RO nº 787-E  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 7633  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476  
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Omar Pires Dias  
Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM nº 0098/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de fiscalização acerca do ato de doação de imóvel urbano por parte do Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa do Ramo de Comunicação Social denominada Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.

2. O processo foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 22.3.2018, ocasião em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342), considerando ilegal a doação de imóvel público, aplicou multa aos responsáveis e determinou que fosse instaurado um processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e celebração de um acordo com a empresa para recolhimento do respectivo valor aos cofres públicos. Vejamos:

I - Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.075/0001-78, correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem;

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., em violação ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9504/97; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele Departamento para acompanhamento do feito. Apresentados os documentos solicitados ou fluído o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

3. De acordo com o PACED nº 02290/18, em anexo, houve a quitação da multa consignada no item II do Acórdão supracitado, com baixa da responsabilidade em favor do Senhor José Márcio Londe Raposo.

4. As questões relativas ao imóvel foram judicializadas, conforme os autos da Ação Anulatória nº 7002566-07.2020.8.22.0002, pela empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., com a pretensão de que o Poder Judiciário anulasse o acórdão do Tribunal de Contas. Essa ação foi julgada improcedente, por sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, mantida em 2º grau, transitada em julgado em 12.9.2022.

5. Por meio da Decisão Monocrática nº 0005/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1345404), determinei que a Administração comprovasse o cumprimento da determinação imposta no item III do Acórdão APL APL-TC 00081/18.

6. Em atendimento à decisão monocrática, o Poder Executivo do Município de Ariquemes informou que instaurou o Processo Administrativo nº 8-3691/2023, com a finalidade de cumprir as determinações do acórdão APL-TC 00081/18. Além disso, comunicou que a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária manifestou interesse em celebrar um acordo para a resolução do caso, e que estava em fase de negociação. Como evidência das informações, foram enviados documentos com a avaliação do imóvel em questão (Doc. 3135/23, ID=1407846, e Doc. 3069/23, ID=1406157).

7. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID=1411642), concluiu que houve cumprimento parcial da determinação estabelecida no item III do Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342). Com base nisso, propôs a concessão de um prazo para a efetivação do acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária. Além disso, pugnou para que sejam comprovados os recolhimentos dos valores aos cofres públicos do Município de Ariquemes.

8. O Município de Ariquemes foi intimado, por seu Procurador-Geral, conforme Despacho (ID=1450276), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse o acordo devidamente assinado e as demais providências adotadas para cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00081/18.

9. O Senhor Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO nº 4.717), Procurador-Geral do Município de Ariquemes, solicitou a prorrogação do prazo (Documento nº 04584/23/TCE-RO, de 8.8.2023), visando viabilizar a continuidade das negociações e efetiva celebração do acordo.

10. Indeferi o pedido na forma requerida, nos termos da Decisão Monocrática nº 0111/2023/GCFC/TCE-RO. Entretanto, determinei ao Procurador-Geral que fosse indicado um prazo razoável para cumprimento integral do disposto no item III do Acórdão APL-TC 0081/18, diante do contexto deste processo, que envolve sua longa tramitação.

11. Em resposta (ID=1464393), o Procurador-Geral do Município, informou que em 5.9.2023 foi realizada reunião Telepresencial com os representantes da empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária, para apresentar os resultados da avaliação do imóvel doado, pelo Núcleo de Engenharia do Município. O valor apurado foi de R\$898.455,45 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme laudo anexado (ID=1464394). Disse que foi proposto o pagamento desse valor em 36 (trinta e seis) vezes, com juros e correção monetária.

Porém, os representantes da empresa manifestaram a impossibilidade de efetuar o pagamento da quantia avaliada pelo terreno doado, solicitando o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel.

12. Considerando o prazo solicitado pela empresa para a desocupação do imóvel e a necessidade de outras providências por parte do Município, proferi a Decisão Monocrática nº 133/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1475351), estabelecendo um prazo de 120 (cento e vinte) dias para que fosse comprovada a reversão do bem ao patrimônio público municipal, conforme trecho a seguir transcrito:

I – Determinar à Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF nº \*\*\*.071.572-\*\*), atual Prefeita do Município de Ariquemes, bem como ao Senhor Gustavo da Cunha Silveira (CPF nº \*\*\*.696.051-\*\*), Procurador-Geral do Município, ou a quem substituí-los, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação, comprovem a desocupação do imóvel público, correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, pela empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., bem como as medidas administrativas adotadas para efetiva reversão do bem ao patrimônio público, diante da recusa de acordo para pagamento do valor do imóvel, conforme avaliação do Núcleo de Engenharia do Município, nos termos do III do Acórdão APL-TC 00081/18;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão Monocrática e notifique, via ofício, os responsáveis elencados no item I supra quanto a decisão aqui exarada, após, com ou sem documentos, voltem conclusos.

13. Em seguida, o Senhor Gustavo da Cunha Silveira, Procurador-Geral do Município, anexou aos autos o Documento nº 527/24, comunicando a entrega das chaves do imóvel público em questão e a realização de vistorias, acompanhadas de registros fotográficos do imóvel (ID=1525304, p. 68-79). Além disso, apresentou cópia da certidão de registro expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição de Ariquemes (ID=1525304, p. 80), confirmando que o imóvel está registrado como propriedade do Município de Ariquemes/RO.

14. Posteriormente, por meio do Documento nº 1997/24, enviou cópia da Lei Municipal nº 2.847, de 28 de março de 2024 (ID=1556272), que revogou expressamente a Lei nº 1.560/2010, a qual havia autorizado a doação do referido imóvel à empresa donatária. Esta revogação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3696, em 02 de abril de 2024 (ID 1556273).

15. A documentação apresentada pelo Procurador-Geral do Município foi submetida à análise do Corpo Técnico (ID=147351) e do Ministério Público (ID=1601002). Ambos manifestaram-se para que seja considerado cumprido o item I da Decisão Monocrática nº 133/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1475351) e prejudicado o item III do Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342).

É a síntese dos fatos.

16. Pois bem. A doação do imóvel urbano realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à empresa do ramo de comunicação social, Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda, foi considerada ilegal por este Tribunal de Contas, conforme o Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342). Este acórdão determinou a instauração de um processo administrativo para avaliação do valor de mercado do imóvel doado e a celebração de um acordo com a empresa para o recolhimento do respectivo valor aos cofres públicos.

17. Conforme consta nos autos, as partes não chegaram a um acordo quanto ao pagamento do imóvel doado. Diante disso, foi determinado aos gestores municipais que adotassem as providências necessárias para a reversão do bem ao patrimônio público, conforme estabelecido na Decisão Monocrática nº 133/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1475351).

18. Em resposta à decisão mencionada, o Procurador-Geral do Município, Sr. Gustavo da Cunha Silveira, informou a entrega das chaves do imóvel público e a realização de vistorias, acompanhadas de fotos do local (ID=1525304, p. 68-79). Ele também apresentou uma cópia da certidão de registro emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes (ID=1525304, p. 80), confirmando que o imóvel encontra-se registrado em nome do Município de Ariquemes/RO. Além disso, através do Documento nº 1997/24, ele enviou uma cópia da Lei Municipal nº 2.847, de 28 de março de 2024 (ID=1556272), que revogou a Lei nº 1.560/2010, a qual havia autorizado a doação do imóvel à empresa. Essa revogação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3696, em 02 de abril de 2024 (ID 1556273).

19. Por isso, convirjo com a manifestação do Corpo Técnico (ID=1568980) e do Ministério Público (ID=1601002), para que seja considerado cumprido o item I da Decisão Monocrática nº 133/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1475351) e prejudicado o item III do Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342).

20. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida** à determinação contida no item I da Decisão Monocrática nº 133/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1475351), tendo em vista que os agentes públicos responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas a informação e documentação que comprovam a desocupação do imóvel público doado ilegalmente e que o bem encontra-se em nome do Município de Ariquemes;

**II – Considerar prejudicado** o item III do Acórdão APL-TC 00081/18 (ID=587342), pois as partes não chegaram a um acordo para pagamento do valor referente ao imóvel doado ilegalmente, e que encontra-se registrado e integrado ao patrimônio público municipal, conforme item I desta decisão.

**III – Dar conhecimento** da Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**IV – Arquivar** os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03389/2016–TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Notícia sobre supostas irregularidades relativas ao processo administrativo n. 327/2016 (aquisição de combustíveis).  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
**INTERESSADO:** Paulo Rogério Torquato  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.091.962-\*\*, Ex-prefeito - período de 8/3/2016 a 31/12/2016;  
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
Frank Max Zeed do Nascimento, CPF n. \*\*\*.971.272-\*\*, Secretário de Agricultura - período de 8/4/2016 a 31/12/2016 e  
Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.908.842-\*\*, Secretário de Saúde - período de 23/5/2016 a 31/12/2016.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apreciação do mérito pelo órgão julgador competente, bem como por inexistirem demais medidas a serem adotadas no caso concreto, torna adequado o arquivamento dos autos, em respeito ao que prevê o art. 29 da Resolução n.º 037/06/TCE-RO e Recomendação 11/2015 da Corregedoria-Geral;

#### Decisão Monocrática n. 0106/2024-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida por meio de inspeção especial que apurou danos ao erário, no montante de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.

1. A irregularidade se deu ante à aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível incompatível com a frota veicular do município em questão, conforme relatado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868).
2. Após a regular instrução dos autos, a matéria foi apreciada de forma definitiva na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, que ocorreu no período de 18 a 22 de março de 2024. Na oportunidade, houve o entendimento majoritário de:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – Dar ciência dos termos desta decisão aos interessados abaixo consignados:

II.a) o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. \*\*\*.091.962-\*\*, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; II.b) o Senhor MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF sob o n. \*\*\*.908.842-\*\*, então Secretário Municipal de Saúde; II.c) o Senhor FRANK MAX ZEE DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o n. \*\*\*.971.272-\*\*, então Secretário Municipal de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO. II.d) o Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, CPF/MF sob o n. \*\*\*636.212-\*\*, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO; II.e) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

III – Publique-se, na forma regimental.

4. Gerou-se o Acórdão APL-TC 00040/24, que foi cumprido integralmente pelo Departamento do Pleno.
5. Os autos retornaram a esta relatoria para que fosse orientado o procedimento adequado a ser adotado, uma vez que o Departamento do Pleno constatou a ausência de uma determinação explícita sobre a possibilidade de arquivamento – o que impediu a sua atuação.

É o breve relatório. **Decido.**

6. Tem-se que o mérito processual cingia-se quanto à aplicabilidade ou não do instituto da prescrição da pretensão punitiva aos fatos ocorridos nos autos. Por bem, concluiu-se pela impossibilidade de os efeitos da Resolução n. 399/2023/TCERO (que regia a prescrição da pretensão punitiva) serem operados retroativamente, de modo que não alcançava o cenário do processo.

7. Por isso, foi determinada a rejeição da questão de ordem pública, assim como a ciência dos envolvidos e a publicação do ato – tudo cumprido integralmente pelo Departamento do Pleno.

8. Assim, dada a apreciação do mérito pelo órgão julgador competente, bem como por inexistirem demais medidas a serem adotadas no caso em apreço, torna-se adequado o arquivamento dos autos, em respeito ao que prevê o art. 29 da Resolução n.º 037/06/TCE-RO:

Art. 29. Serão arquivados nesta Corte os feitos originários do próprio Tribunal de Contas, as denúncias e representações, e outros, por determinação do Plenário e das Câmaras.

§ 1º Proferida a decisão e praticado todos os atos ali determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o arquivamento do processo se dará mediante despacho fundamentado da Secretaria das Sessões.

§ 2º Nas hipóteses da não apreciação ou de cancelamento de autuação, os feitos serão arquivados mediante despacho fundamentado do Conselheiro Relator;

§ 3º É vedado o arquivamento de processos ainda pendentes de solução, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O despacho que determinar o arquivamento de processos deverá ser motivado e conterá a expressão "ARQUIVE-SE"

9. Em face de todo o exposto, determina-se, com base no art. 247<sup>[1]</sup> do Regimento Interno:

**Ao Departamento do Pleno:**

I – Dê ciência da integralidade desta decisão aos responsáveis e interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

II – Arquive os autos, tendo em vista a apreciação do mérito e o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito, com base no art. 29 da Resolução n.º 037/06/TCE-RO e na Recomendação n.º 11/2015 da Corregedoria Geral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2180/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Castanheiras  
**ASSUNTO** :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Castanheiras  
**RESPONSÁVEIS** :Cícero Aparecido Godói, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras  
 Jonatan Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.241.342-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0135/2024-GC.JVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Unidade Mista de Saúde Nicolau Aldo Quevedo, localizado no município de Castanheiras, no período de 21 a 22 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1614373), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.11.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 9, subitem 9.1, alíneas “a” a “k” e 9.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório<sup>[1]</sup> deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;

Ø Não existe informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;

Ø Não existe espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;

Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos rotineiramente;

Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;

Ø Está faltando medicamentos na farmácia;

Ø Está faltando equipamento para exames de raio X;

Ø Não existe diretor técnico;

Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;

Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;

Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor geral da unidade de urgência e emergência;

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[2]</sup>, após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Assessor Jurídico da Procuradora Geral do Município, Controlador Interno do Município e a Diretora da Unidade Mista de Saúde Nicolau Aldo Quevedo, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "k", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1614373), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1614373), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96<sup>[3]</sup> c/c artigo 62, II, do Regimento Interno<sup>[4]</sup>, **DECIDO:**

**I – Notificar** o Senhor Cícero Aparecido Godoi, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras e o Senhor Jonatan Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.241.342-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1614373, item 6, subitens 6.1 a 6.11) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população na **Unidade Mista de Saúde Nicolau Aldo Quevedo**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "k", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- d) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- e) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Disponibilizar os medicamentos hidroclorotiazida, maleato de henalapril e dipirona em gotas na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- h) Avaliar a necessidade de ofertar exames de raio X à população na unidade de saúde inspecionada, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- i) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;
- j) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**k)**Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP.

**II – Determinar** a Senhora Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF n. \*\*\*.216.282-\*\*, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “k” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** Senhor Cícero Aparecido Godoi, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras e o Senhor Jonatan Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.241.342-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1614373) e desta Decisão aos Senhores Cícero Aparecido Godoi, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF n. \*\*\*.216.282-\*\*, Controladora-Geral do Município e Jonatan Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.241.342-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII.

[1] ID 1612988.

[2] Extrato de Reunião (ID 1612509).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

**II** - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2157/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades na prestação de serviços pela empresa vencedora do Pregão n. 114/2021 - processo administrativo n. 555/2021

**RESPONSÁVEL** :Lisete Marth, CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Cerejeiras  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0138/2024-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 000057/2024 – 15ª PJ – PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, por meio do qual encaminha cópia integral de procedimento, para ciência e providências por parte desta Corte de Contas. Tal documentação diz respeito à notícia de suposta irregularidade na prestação de serviços da empresa vencedora do Pregão n. 114/2021 - processo administrativo n. 555/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras (Doc. n. 04279/24).

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1616900), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 48,6 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

#### **Da admissibilidade**

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### **Da seletividade**

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 48,6 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O representante narra a ocorrência de suposta irregularidade envolvendo o superfaturando das peças fornecidas aos veículos dos entes públicos, no âmbito do Pregão nº. 114/2021 - Processo Administrativo Digital nº 555/2021, da Prefeitura de Cerejeiras.

32. Em consulta ao portal transparência do município, verifica-se que a empresa vencedora do certame foi a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, tendo sido formalizado o contrato nº 307/2021, o qual encontra-se prorrogado por meio do terceiro termo aditivo, para o período de 12/01/2024 a 11/01/2025 (**file:///C:/Users/497/Downloads/3%20TA.PDF**).

33. Com o fito de demonstrar indícios sobre a ocorrência dos fatos noticiados, constam jungidos à notícia, documentos relativos a irregularidades envolvendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no âmbito de contratos firmados por esta junto à entes públicos municipais do Estado de São Paulo. Entretanto não constam documentos indiciários, relativos ao contrato nº 307/2021, do município de Cerejeiras.

34. Assim, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 0291/2019/TCE-RO.

(...)

15. No que diz respeito as supostas irregularidades ventiladas pela representante, ressalta-se que esta não trouxe quaisquer elementos que as evidenciem, as quais poderiam comprometer a higidez do Pregão n. 114/2021 e seu respectivo contrato, firmado entre a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e o Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, razão pela qual entendo que não há verossimilhança entre as alegações e informações/documentos juntados à denúncia.

16. Ademais, como bem pontuado pela Unidade Técnica, não constam documentos indiciários relativos ao Contrato n. 307/2021, firmado pelo aludido Poder Executivo (ID 1616900), a ensejar a atuação desta Corte de Contas.

17. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

18. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

19. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

20. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

21. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

22. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício n. 000075/2024 – 15ª PJ – PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, por meio do qual noticia suposta irregularidade na prestação de serviços de empresa vencedora do Pregão n. 114/2021 - processo administrativo n. 555/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras (Doc. n. 04279/24), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1603675), do Relatório Técnico (ID 1616900) e desta decisão a Senhora **Lisete Marth**, CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e o Senhor **Creginaldo Leite da Silva**, CPF n. \*\*\*.602.732-\*\*, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**III – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Cerejeiras.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**4.1 – Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1092/2023  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Auditoria  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** :Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC  
**INTERESSADOS** :Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEL** :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*

Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0137/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos da auditoria realizada no âmbito do Município de Chupinguaia, com fundamento no art. 27 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, o qual deve atender o padrão mínimo de qualidade descrito no Decreto n. 10.540/2020<sup>[1]</sup>, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), conforme determinado no item III, do Acórdão APL-TC 00032/23 prolatado nos autos n. 1422/22.

2. O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101 de 2000, incluídas as Defensorias Públicas de cada Ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023, bem assim permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

V - das informações necessárias para subsidiar a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.644, de 2023](#))

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do **caput** do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

3. Realizada a auditoria foi elaborado, pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios o Relatório Técnico (ID 1615539), onde relacionou os achados no item 2.5 (Análise Final).
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este Relator, propondo as medidas constantes no item 4, subitem 4.1, 4.2 e 4.3.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00032/23, processo n. 1422/22, deliberado na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30/03/2023, foi determinada a atuação de processos de auditoria para acompanhamento dos casos que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic.
7. De início, verifica-se que, a metodologia de trabalho para a certificação das condições do Sistema de Contabilidade do Município, à luz dos requisitos definidos no Decreto n. 10.540/2020, foi realizado por meio da aplicação de questionário em formato de planilha no Microsoft Excel, composto por 58 perguntas acerca dos requisitos mínimos definidos nos artigos 1º a 15 do referido Decreto, subdividas em 4 grupos: 1 – Requisitos mínimos do Siafic; 2 – Requisitos contábeis;
- 3 – Requisitos de transparência; e 4 – Requisitos tecnológicos.
8. A Unidade Técnica desta Corte de Contas destacou que não houve validação do questionário ou comprovação, por meio de imagens ou quaisquer outros documentos, sendo o trabalho pautado, exclusivamente, no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante o documento n. 4149/24, com o anexo (ID 1601308).
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos, foram apontados os resultados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, no Relatório Técnico<sup>[2]</sup>, da seguinte forma:

#### 2.5. Análise Final

26. Considerando o total de 58 questões/requisitos entre os 4 grupos de análise, constatamos que 52 foram atendidos (89,66%), 5 está em andamento (8,62%) e 1 não foi atendido (1,72%). Verificando apenas os requisitos com o prazo vencido (1.1.2023 e 1.1.2024) no total de 48, constatamos que 47 requisitos foram atendidos (97,92%) e 1 não foi atendido, estando em andamento (2,08%). A tabela abaixo descreve o item não cumprido dentro do prazo (1.1.2024):

Tabela 5. Itens não atendidos dentro do prazo (1.1.2023 e 1.1.2024)

Questão	Fundamentação	Perguntas	Prazo	Situação na data de 15.07.2024
14	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º, § 1º, inciso X	O Siafic controla e evidencia as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas?	1.1.2024	Não atendido

Fonte: Documento n. 04149/24 e análise técnica

27. Por fim, considerando as questões com vencimento em exercícios futuros (1.1.2025) no total de 10, constatamos que 5 questões foram atendidas (50,00%) e 5 estão em andamento (50,00%). A tabela abaixo descreve todos os itens ainda não cumpridos com vencimento em exercícios futuros.

Tabela 6. Itens ainda não atendidos com vencimentos futuros (1.1.2025)

Questão	Fundamentação	Perguntas	Prazo	Situação na data de 15.07.2024
9	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º, § 1º, inciso V	O SIAFIC controla e evidencia as informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública?	1.1.2025	Em andamento
16	Decreto nº 10.540/2020, art. 1º, § 6º	O SIAFIC é único no ente federativo e permite a integração com outros sistemas estruturantes existentes?	1.1.2025	Em andamento
20	Decreto nº 10.540/2020, art. 4º, § 2º	O Siafic permite a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço?	1.1.2025	Em andamento
25	Decreto nº 10.540/2020, art. Art. 4º, § 9º	O SIAFIC permite a acumulação dos registros por centros de custos?	1.1.2025	Em andamento
50	Decreto nº 10.540/2020, art. Art. 9º, caput, inciso III	Os documentos gerados pelo SIAFIC contêm a identificação do sistema e do seu desenvolvedor?	1.1.2025	Em andamento

Fonte: Documento n. 04149/24 e análise técnica.

28. Importante frisar que para o levantamento dos atendimentos aos requisitos foi considerando a data de envio de resposta pelo município, julho de 2024, e que em razão disso os itens com vencimento em 1.1.2025 encontram-se no prazo para cumprimento.

29. Destaca-se que não houve validação do questionário ou mesmo comprovação por meio de imagens ou quaisquer outros documentos, sendo este trabalho pautado exclusivamente no procedimento de levantamento por meio das afirmações feitas pelos jurisdicionados.

10. Importante mencionar, que a Secretaria Geral de Controle Externo realizou o levantamento dos atendimentos aos requisitos mínimos com base nas respostas enviadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal no mês de julho de 2024.

11. A Unidade Técnica concluiu que o Município de Chupinguaia atende 52 dos 58 itens, equivalente a 89,66% (oitenta e nove vírgula sessenta e seis por cento) do mínimo exigido por meio do Decreto Federal n. 10.540/2020.

12. Por outro lado, levando em consideração apenas os requisitos com prazo vencido (1º.1.2023 e 1º.1.2024)<sup>[3]</sup> o Ente atende 47 dos 48 itens, correspondente a 97,92% (noventa e sete vírgula noventa e dois por cento), conforme apresentado no item 2 do Relatório Técnico, ID 1615539.

13. Adequado registrar que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

14. Portanto, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

15. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, portanto,

verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, com base no artigo 27, da Resolução 268/2018-TCE-RO, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal, à Administração do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, nas situações que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, conforme estabelecido pelo Decreto n. 11.644/2023, que alterou o Decreto n. 10.540/2020.

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1615539), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

**I – Determinar** a Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno desta Corte, que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, documentos e evidências comprobatórias quanto ao completo atendimento do requisito vencido e não implementados até 1º.1.2024, que trata do controle e evidenciação das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas, conforme disposto no artigo 1º, § 1º, inciso X do Decreto Federal n. 10.540/2020.

**II – Recomendar** ao Senhor Cássio Aparecido Lopes, CPF n. \*\*\*.558.528-\*\*, Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, conforme estabelecido no Decreto n. 10.540/2020, alterado por meio do Decreto n. 11.644/2023, devendo para tanto, emitir certificação no Relatório Anual de Auditoria quanto as medidas adotadas por parte da Administração do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, em vista a corrigir os achados apontados por este Tribunal.

**III – Alertar** a Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, sobre o **risco de não atendimento** dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, **com prazo de implementação até 1º/01/2025**, descritas a seguir:

3.1 - Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública, artigo 1º, § 1º, inciso V do Decreto Federal n. 10.540/2020;

3.2 - Permitir a integração com outros sistemas estruturantes existentes, artigo 4º, § 2º, do Decreto Federal n. 10.540/2020;

3.3 - Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço, artigo 4º, § 9º, do Decreto Federal n. 10.540/2020;

3.4 - Permitir a acumulação dos registros por centros de custos, artigo 4º, § 9, do Decreto Federal n. 10.540/2020;

3.5 - Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados, artigo 9º, *caput*, inciso III, do Decreto Federal n. 10.540/2020.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1615539) e desta decisão à Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, informando-lhe que, a não apresentação de documentos comprobatórios quanto ao cumprimento das disposições contidas no artigo 1º, § 1º, inciso X do Decreto Federal n. 10.540/2020, item I desta *decisum*, poderá culminar na aplicação de multa, consoante preceptivo insculpido no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

[1] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle; alterado pelo Decreto n. 11.644/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.540-de-5-de-novembro-de-2020-286682565>

[2] ID 1615539

[3] Considerando a data da protocolização da resposta à diligência.

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01796/24  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques  
**ASSUNTO:** Notícia de suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor, os débitos imputados nos itens II.A e III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, referente ao Processo n. 0744/96, desta Corte de Contas  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas – MPC  
**RESPONSÁVEL:** Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n. \*\*\*.303.022-\*\*, Procurador do Município de Costa Marques  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0180/2024-GCPCN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. O Ministério Público de Contas (MPC) formulou Representação (ID [1586083](#)) em face do Procurador do Município de Costa Marques, Marcos Rogério Garcia Franco, com fundamento no com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do TCERO (LCE n. 154/1996).
2. Narra o MPC que por meio do Acórdão APL-TC 0134/08, proferido no Processo n. 0744/96, foram imputados ao senhor Adonias Serrão os débitos (individual e solidário) consignados nos **itens II-A e III-A** do aludido acórdão. Esses débitos foram objeto de ação de cobrança por meio das execuções fiscais n. 0002082-50.2012.8.22.0016 e 0002080-80.2012.8.22.0016, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Costa Marques e que têm sido monitoradas por este Tribunal por meio do PACED nº 3965/14.

3. Esclareceu que o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0364/2023-DEAD, exarada no referido PACED (ID [1454689](#)), comunicou que a ação de execução fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, ajuizada em face do senhor Adonias Serrão para a cobrança do débito (individual) do **item II.A** foi extinta. A extinção da ação ocorreu em decorrência do cancelamento do débito informado pelo Procurador Municipal, senhor Marcos Rogério Garcia Franco, com fundamento na tese firmada pelo STF no RE 636.886/AL (Tema 899), reconhecendo a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

4. No entanto, segundo o DEAD, houve um equívoco nas informações fornecidas pelo Procurador Jurídico do ente, pois este Tribunal concedeu a baixa de responsabilidade apenas para o débito solidário do **item III.A** – cominado ao senhor Adonias Serrão de Castro Brito, solidariamente com Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção, José Soares Neto –, e não para o débito individual do **item II.A**, imputado ao senhor Adonias Serrão de Castro Brito, no valor histórico de R\$ 3.035,70.

5. Aduziu, ainda, que o DEAD comunicou que na ação de execução fiscal n. 0002080-80.2012.8.22.0016, movida em face dos senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassimiro da Silva, para a cobrança do **item III.A**, foi proferida sentença declarando “a *prescrição do título judicial com base no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil*”, resultando na extinção do citado processo executivo.

6. Segundo o *Parquet* de Contas, o reconhecimento da prescrição se deu em razão da omissão injustificada do representante jurídico do ente credor em adotar as medidas necessárias para dar andamento regular à ação de cobrança, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 7 (sete) anos.

7. Além disso, esclareceu que foi constatado pela Presidência deste Tribunal que essa ação foi movida apenas contra o senhor Adonias Serrão de Castro Brito (cujo quinhão corresponde ao montante histórico de R\$ 896,25), remanescendo pendente a comprovação por parte do ente credor das medidas adotadas para satisfazer integralmente o crédito referente ao débito do **item III.A**, no valor original de R\$ 7.725,04.

8. Informou que diante dos fatos mencionados acima, o Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, foi instado a prestar esclarecimentos (Ofício n. 071/2024-GPGMPC) e, em resposta, aduziu, que tanto a Procuradoria Geral Municipal (PGM) quanto o Juízo da Comarca de Costa Marques cometeram equívoco ao não identificar corretamente o item do acórdão como sendo o **item III.A** e não **item II. A**.

9. Desse modo, diante da ineficiência das medidas adotadas pelo Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, e considerando o prejuízo causado ao erário municipal em razão da omissão, negligência e imprudência no cumprimento do dever de cobrar os débitos mencionados nos itens **II.A** e **III.A** do Acórdão APL-TC 0134/08, o MPC solicitou o conhecimento da presente representação, com a conversão imediata do processo em Tomada de Contas Especial e a responsabilização do representante jurídico nos termos delineados a seguir:

“[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I – seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador do Município de Costa Marques, para que responda solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência da omissão, negligência e imprudência no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio dos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08 (Processo n. 0744/96), nos valores históricos de R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), que importaram em danos ao erário municipal;

**II – seja ao final julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão e do erro grosseiro**, que ensejaram o reconhecimento da prescrição do título judicial na Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016 e a extinção da Execução Fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, respectivamente, instauradas para cobrança dos débitos imputados nos itens III-A e II-A acima;

b) **imputar responsabilidade solidária** do representado pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe os débitos correspondentes; e

c) **aplicar ao responsável as multas** constantes dos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96. (destaques no original)

10. Ao receber a representação, determinei o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a análise prévia da seletividade, a exemplo do que foi adotado nos processos n. 1708/23 (relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa), 2280/22 (relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e 3033/23 (relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (ID [1590751](#)).

11. A SGCE realizou a análise, concluindo que a representação do MPC cumpre os requisitos regimentais para sua autuação e admissão, propondo o processamento e posterior encaminhamento do feito à coordenação competente da SGCE para a devida instrução (ID [1614802](#)).

12. É o relatório. Decido.

13. A SGCE, na análise técnica, entendeu que, consoante situação análoga nos autos n. 2423/19, a presente representação é um dever legal imposto ao MPC e, em razão disso, a matéria não deve ser objeto de seletividade, *verbis*:

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

5. O Ministério Público de Contas formulou a presente representação com fulcro no art. 80, III da Lei Orgânica desta Corte com o objetivo de responsabilizar o procurador do município de Costa Marques, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, por omissão, negligência e imprudência no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas (erro grosseiro) por meio dos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08 (Processo n. 0744/96).

6. A representação trata-se do cumprimento do dever legal imposto ao MPC em face de sua missão institucional de promover representação em face dos agentes públicos que se omitirem da obrigação de adotar as providências necessárias para recebimento dos créditos oriundos das decisões emanadas desta Corte, nos termos do art. 80, III, da LOTCERO.

7. O procedimento de seletividade, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução n. 291/19, tem o objetivo de estabelecer um filtro para as demandas que chegam ao Tribunal por meio do público interno e externo, de forma a racionalizar as propostas de fiscalização não programadas.

8. Neste caso específico, como dito, que trata do cumprimento de um dever legal imposto ao MPC. Logo, a matéria não deve ser objeto de seletividade com base na Resolução n. 291/2019, isso porque não se trata da avaliação de uma notícia de irregularidade quando se decidirá pela autuação ou não autuação de procedimento próprio de investigação (denúncia, representação ou fiscalização de atos). Em situação análoga, assim se manifestou este corpo técnico, conforme se verifica dos autos 2423/19.

9. *In casu*, o MPC relata que existiam dois processos de execução fiscal em tramitação no judiciário, n. 0002085-50.2012.8.22.00163965/17 e 002080-80.2012.8.22.0016 que tem como executados os senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassimiro da Silva, ambos os quais foram extintos, o primeiro em face do cancelamento do débito pelo município e o segundo, em face de ter sido alcançado pela prescrição intercorrente.

10. Alude que procurador municipal, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco agiu com “negligência e imprudência (erro grosseiro), determinantes da extinção das citadas execuções fiscais, o que causa danos ao erário.

11. Esses créditos, atualizados até o dia 4.5.2011, data da expedição dos títulos executivos n. 149/2011 e 151/2011 (ID 501808 págs. 146 e 149, do processo n. 3965/17), montavam, respectivamente, R\$23.788,25 e R\$7.023,17, que somam R\$30.811,42. Esse valor corresponde a 693,48 UPF's<sup>[1]</sup>.

14. Sem mais delongas, corroboro a análise empreendida pelo Corpo Técnico, pois, nos termos do inciso III do art. 80 da Lei Orgânica desta Corte, é dever institucional do MPC promover representação “em face dos agentes que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte”, *verbis*:

Art. 80. **Compete aos membros do Ministério Público de Contas**, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

(...)

**III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.** (destaquei)

15. Reitero que não é a qualidade especial do *Parquet* de Contas que, no presente caso, afastou a análise prévia da seletividade, mas sim a importância da matéria, uma vez que a falta de ação na implementação de medidas de cobrança não apenas compromete a credibilidade do sistema de controle, mas também invalida todo o esforço do Tribunal de Contas em sua missão de assegurar a boa gestão dos recursos públicos, contribuindo para a impunidade daqueles que prejudicaram o erário.

16. Cumprir as atribuições conforme o disposto no art. 71, II, da CF não é suficiente para o Tribunal de Contas. É essencial que os **agentes** responsáveis tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para recuperar os valores lesados. Também, é obrigação do **ente credor** adotar todas as medidas cabíveis para a restauração dos valores devidos, pois a recuperação desses créditos aumenta a receita dos cofres públicos.

17. Registre-se que o papel das entidades credoras, dos responsáveis por débitos, e os procedimentos a serem seguidos para a recuperação de créditos devidos ao erário, dentre outros pontos, estão dispostos na Instrução Normativa n. 69/2020<sup>[2]</sup>, que “*Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”.

18. Assim, considerando que é dever institucional deste Tribunal assegurar a eficácia de suas decisões, a presente representação deve ser recebida e processada.

19. Por fim, o Corpo Técnico deverá adotar as diretrizes indicadas na DM 0023/2024-GCPCN, proferida no processo SEI n. 002593/2024, que **delegou** à SGCE a competência para a realização das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria neste exercício de 2024.

20. A SGCE deverá, também, instruir o feito com os documentos indicados pelo MPC em sua representação, além de outros que porventura entenda necessários para a devida instrução do feito. Demais disso, a Unidade Instrutiva, acaso identifique outros possíveis responsáveis, deverá, da mesma forma, indicar a irregularidade, além da conduta e o nexo causal, como soi fazer ordinariamente; enfim, adotar todos meios necessários para a competente instrução do feito.

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Processar** a presente Representação, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

**II – Conhecer** a **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, que noticiou uma suposta omissão, negligência e imprudência do senhor Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n. \*\*\*.303.022-\*\*, Procurador do Município de Costa Marques, no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio dos itens II.A e III.A do Acórdão APL-TC 0134/08 (Processo n. 0744/96), nos valores históricos de R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco reais e setenta centavos), e de R\$ 896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), que importaram em presumidos danos ao erário municipal;

**III – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

**III.1) Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**III.2) Dê** ciência desta decisão, via ofício, ao responsável;

**III.3) Dê** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**III.4) Encaminhe** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à instrução (inclusive com as providências constantes na fundamentação desta decisão), com o exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na representação, além de outras que porventura vislumbrar, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado e do responsável, retornando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1] R\$30.811,42 (-) UPF R\$44,43 vigente em maio/2011 = 693,48 UPF's

[2]<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2181/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza  
**ASSUNTO** :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza  
**RESPONSÁVEIS** :José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza  
Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*  
Secretário Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0136/2024-GCJVA

**EMENTA**: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

## 3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza, localizado no município de Ministro Andreazza, no período de 23 a 24 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1615598), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.18.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “r” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório<sup>[1]</sup> deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
  - Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
  - Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
  - Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
  - Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos rotineiramente;
  - Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
  - Ø Está faltando medicamentos na farmácia;
  - Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
  - Ø Estão faltando exames laboratoriais;
  - Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames laboratoriais;
  - Ø Estão faltando exames de raio X;
  - Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de raio X;
  - Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de ultrassom;
  - Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;
  - Ø Utilização não otimizada das ambulâncias;

- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[2]</sup>, após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Procuradora Municipal, Controladora Interna Municipal e a Diretora da Unidade Mista de Saúde de Ministro Andrezza, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - **Ordinárias**;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1615598), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1615598), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96<sup>[3]</sup> c/c artigo 62, II, do Regimento Interno<sup>[4]</sup>, **DECIDO:**

**I – Notificar** o Senhor José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza e o Senhor Elias Vieira Amorim, CPF

n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1615598, item 6, subitens 6.1 a 6.18) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população na **Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- d) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- e) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Disponibilizar os medicamentos tenoxicam e noripurum na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais faltantes à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

**k)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;

**l)**Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

**m)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

**n)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções;

**o)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

**p)**Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, e/ou treinar equipe para a condução do veículo, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;

**q)**Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;

**r)**Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

**II – Determinar** a Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "r" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** Senhor José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.092.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras e o Senhor Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1615598) e desta Decisão aos Senhores José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.092.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, Controladora-Geral do Município e Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII.

[1] ID 1612988.

[2] Extrato de Reunião (ID 1615214).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

(Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2181/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza  
**ASSUNTO** :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza  
**RESPONSÁVEIS** :José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza  
Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*  
Secretário Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0136/2024-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza, localizado no município de Ministro Andreazza, no período de 23 a 24 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1615598), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.18.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “r” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório<sup>[1]</sup> deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde divulgada não contém os elementos mínimos;
- Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
- Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos rotineiramente;
- Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
- Ø Está faltando medicamentos na farmácia;
- Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Estão faltando exames laboratoriais;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames laboratoriais;
- Ø Estão faltando exames de raio X;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de raio X;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de ultrassom;

- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma;
- Ø Utilização não otimizada das ambulâncias;
- Ø Não existe diretor técnico;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[2]</sup>, após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Procuradora Municipal, Controladora Interna Municipal e a Diretora da Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1615598), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1615598), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

**I – Notificar** o Senhor José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza e o Senhor Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1615598, item 6, subitens 6.1 a 6.18) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população na **Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

**a)** Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;

**b)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**c)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

**d)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**e)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**f)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**g)** Disponibilizar os medicamentos tenoxicam e noripurum na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

**h)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**i)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**j)**Assegurar a oferta dos exames laboratoriais faltantes à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

**k)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;

**l)**Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

**m)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

**n)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções;

**o)**Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

**p)**Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, e/ou treinar equipe para a condução do veículo, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;

**q)**Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014;

**r)**Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

**II – Determinar** a Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “r” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** Senhor José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.092.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras e o Senhor Elias Vieira Amorim, CPF

n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1615598) e desta Decisão aos Senhores José Alves Pereira, CPF n. \*\*\*.092.582-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, Controladora-Geral do Município e Elias Vieira Amorim, CPF n. \*\*\*.562.582-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCs, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII.

[1] ID 1612988.

[2] Extrato de Reunião (ID 1615214).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 00169/2024/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos na realização do aporte estabelecido na Lei Municipal n. 2.181/2022 que trata da alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de São Miguel do Guaporé.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**RESPONSÁVEL** : Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*)   
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### DM 0095/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em cumprimento à determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00224/2023, exarado nos autos do Processo n. 00998/2023 (ID 1507956) que versa acerca da análise da prestação de contas de governo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2022. Naquela decisão, o Tribunal de Contas determinou a instauração de procedimento autônomo para apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atraso na realização do aporte estabelecido na Lei Municipal n. 2.181/2022, que trata da alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de São Miguel do Guaporé.

2. O Acórdão APL-TC 00224/2023, exarado nos autos do Processo n. 00998/2023 (ID 1507956) determinou, no item VI da decisão, a instauração de processo autônomo para apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa em relação ao eventual pagamento de encargos decorrentes de atraso no cumprimento da obrigação estabelecida na Lei Municipal n. 2.181/2022 que trata da alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de São Miguel do Guaporé nos seguintes termos:

VI. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres dos municípios dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no repasse do aporte estabelecido na Lei 2.181/22 (no valor de R\$1.236.830,44).

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1451210);

b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1429212);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1451091);

d) manifestação ministerial (documento ID 1470050);

e) Acórdão proferido.

3. Em atendimento a este comando foi autuado o presente processo e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução e apuração de responsabilidade quanto ao pagamento de encargos (juros e multa).

4. A Unidade Técnica diligenciou, por meio da expedição do Ofício n. 103/2024/CECEX2/TCERO (ID 1597278), solicitando informações e documentos ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé o qual respondeu apresentando o Ofício n. 59/IPMSMG/2024 (ID 1597280) encaminhando documentos e informações que fundamentaram a construção do relatório técnico (ID 1611467).

5. Após a análise dos documentos apresentados o controle externo emitiu as seguintes observações:

(...)

Em relação ao presente caso, importa destacar que nos autos da prestação de contas originária foi apontado no relatório preliminar (ID 1399970 do Processo 998/2023) o Achado A4 (Ausência de repasse no montante de R\$1.236.830,44 do aporte do plano de amortização), acerca do qual a unidade técnica fez constar o seguinte detalhamento:

A lei Municipal nº 2.181/2022, em seu artigo nº4, determinou que fosse repassado ao instituto de previdência dos servidores de São Miguel do Guaporé o montante anual de R\$1.236.830,44, em parcela única até o encerramento do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro. Ocorre que, de acordo com declaração emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de São Miguel do Guaporé, o repasse legalmente previsto não ocorreu.

Devidamente instado nos autos da prestação de contas, o Prefeito Municipal, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, apresentou razões de justificativas por meio do Documento n. 04027/23 (IDs 1429239 até 1429219 do Processo n. 0998/2023), alegando que “**em relação a este item temos a justificar que realmente não foi realizado o repasse em 2022, porém em 2023 já realizamos o referido repasse no dia 08/05/2023**” e apresentando comprovantes bancários que demonstraram a transferência bancária para o Instituto de Previdência no valor de R\$ 1.392.589,67.

Dessa forma, após o exame das justificativas, a unidade técnica entendeu pela permanência da infringência, considerando que “Apesar de a Administração ter regularizado a situação em 2023, na data de encerramento do exercício de 2022, a situação estava irregular, evidenciando que os valores do plano de amortização não haviam sido repassados efetivamente”. Sendo assim, opinou pela manutenção da situação identificada no Achado A4” (ID 1451091 do Processo n. 0998/2023).

Observa-se que o pagamento realizado pelo Município de São Miguel do Guaporé em **08/05/2023**, no valor de **R\$ 1.392.589,67** é superior ao valor estabelecido na Lei Municipal 2.181/2022 (**R\$1.236.830,44**), o que sinaliza para a incidência de juros, multa e atualização monetária.

Todavia, a fim de solucionar a questão examinada nestes autos e determinar com precisão o montante da despesa supostamente irregular, mostra-se imprescindível examinar três aspectos importante: **(i) o valor originário da obrigação previdenciária; (ii) o valor da obrigação previdenciária atualizada e com juros e multa até a data do pagamento; (iii) a conformidade do pagamento.**

(...)

(Relatório Técnico - ID 1611467 – pg. 04 e 05)

6. Quanto ao valor originário da obrigação previdenciária e sua atualização com juros e multa o corpo técnico se manifestou nos seguintes termos:

Dessa forma, é patente que o valor instituído em lei à título de aporte para cobertura do déficit atuarial do Município de São Miguel do Guaporé, sob a sistemática de repasses de valores pré-estabelecidos, é de **R\$ 1.236.830,44**.

Toda essa digressão é necessária porque, em resposta à diligência empreendida por este corpo técnico, o Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé apresentou cálculos para demonstrar que o valor devido pelo município em 31/12/2022 não é aquele expresso na lei (R\$ 1.236.830,44), mas sim o valor apurado com base na alíquota de 5,20% sobre a folha de salários efetivamente paga (ID 1597368).

Valendo-se de tais cálculos, ao emitir a Guia de Pagamento em 29/12/2022 (ID 1597312), o Instituto de Previdência exigiu o pagamento de R\$ 1.392.589,67, por entender que este seria o valor originário da dívida, por representar 5,20% sobre a folha de salários efetivamente paga, desconsiderando o valor previsto no plano de amortização.

O instituto de previdência, então, considerou para fins de atualização, juros e multa, o valor inicial de R\$ 1.392.589,67, emitindo, assim, a Guia de pagamento atualizada até 10/04/2023 (última emitida antes do pagamento) no montante de R\$ 1.616.657,35, após a incidência dos encargos moratórios (ID 1597312).

Contudo, esta unidade técnica entende que o valor expressamente mencionado no artigo 4º da Lei Municipal n. 2.181/2022, no total de R\$ 1.236.830,44, constitui o saldo inicial (valor originário do débito) sobre o qual devem ser apurados os encargos moratórios.

(...)

Dessa forma, em conclusão ao tema, entende a unidade técnica, com fundamento nas razões já delineadas, que o valor originário do débito previdenciário atinente ao plano de amortização, com vencimento em 31/12/2022, é de R\$ 1.236.830,44, montante que deverá embasar o cálculo dos encargos com juros, multa e atualizações.

(Relatório Técnico - ID 1611467 – pg. 07 e 08)

7. Ao calcular o valor atualizado com juros e multa o corpo técnico apresentou a seguinte tabela de cálculo:

Valor do aporte (a)	Juros R\$ (b)= (a*4%)	Multas R\$ (c) = (a*10%)	Atualizações (d) = (a*2,09%)	Total (e) = (a+b+c+d)	Valor dos encargos (f) = (e - a)
R\$ 1.236.830,44	R\$ 49.473,22	R\$ 123.683,04	R\$ 25.849,76	R\$ 1.435.836,46	R\$ 199.006,02

Fonte: Relatório Técnico - ID 1611467, pg. 8.

8. Propondo o valor de **R\$ 199.006,02** como a soma de todos os encargos (juros, multa e atualizações) ocasionados pelo pagamento intempestivo das obrigações previdenciárias.

(...)

Consoante se depreende do cálculo destacado, o valor da dívida atualizada e corrigida é de R\$ 1.435.836,46, ante o acréscimo dos encargos (juros, multa e atualização) no total de **R\$ 199.006,22**, dívida incorrida em função do atraso no pagamento que deveria ter sido realizado, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n. 2.181/2022, até 31/12/2022, mas o foi somente em 08/05/2023.

Portanto, o valor de R\$ 199.006,02 decorrente de juros, multa e atualização monetária, configura despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do Instituto de Previdência São Miguel do Guaporé, em ofensa ao disposto no artigos 4º, da Lei Municipal n. 2.181/2022 e artigo 40 da Constituição Federal, bem como em inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas, estabelecida a partir do Acórdão APL-TC 00313/18, exarado no Processo n. 02699/2016.

Resta, assim, definido o valor dos encargos incidentes sobre a obrigação principal (R\$ 199.006,02), em razão do atraso no repasse, cujo ressarcimento deve ser buscado perante os responsáveis.

(Relatório Técnico – ID 1611467, pg. 9)

(...)

9. O corpo instrutivo identificou uma diferença entre o valor total atualizado e acrescido de juros e multa a ser pago de acordo com o art. 4º da Lei Municipal n. 2.181/2022 (**R\$ 1.435.836,46**) e o valor efetivamente pago pela administração municipal (**R\$ 1.392.589,67**).

(...)

Foi apurado no Processo n. 00998/23 (ID 1521359 daqueles autos) que a Administração efetuou o repasse ao instituto de previdência do montante de R\$ 1.392.589,84, em 08/05/2023 - e sobre isso não há dúvidas, sendo este o valor considerado indevidamente, salvo melhor juízo, pela Autarquia Municipal como valor originário do débito, nos termos já explicitados.

Nesse cenário, ao cotejar o valor atualizado da obrigação estabelecida na Lei Municipal 2.181/2022 (**R\$ 1.435.836,46**) com o valor efetivamente pago (**R\$ 1.392.589,87**), constata-se que os encargos foram pagos parcialmente, no total de **R\$ 155.759,43**, restando ainda a diferença de **R\$ 43.246,43** a ser paga em favor do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé.

Explicando melhor, do total de encargos incidentes (despesa indevida), apurados por este corpo técnico no item 3.2 que perfaz o montante de R\$ 199.006,02, foi pago com recursos do tesouro municipal o valor de R\$ 155.759,43, cabendo o ressarcimento desse valor ao erário pelos responsáveis. Por outro lado, do total dos encargos (R\$ 199.006,02) não foi repassado o montante de R\$ 43.246,43 ao instituto de previdência, cabendo o custeio dessa despesa pelos responsáveis em favor do instituto de previdência.

É patente o dano experimentado pelo município, pois se a prefeitura não atrasasse o recolhimento da obrigação previdenciária junto ao instituto, não teria que arcar com as despesas decorrentes de multa e juros de mora, além de colocar em risco o equilíbrio atuarial daquele instituto de previdência.

Deste modo, está configurada, em tese, a infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **pagamento irregular** de atualização, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, no valor de R\$ 155.759,43, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município.

Também, está configurada, em tese, a infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **não pagamento** de R\$ 43.246,43, à título de atualização, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve ser custeado pelos responsáveis ao instituto de previdência.

(Relatório Técnico – ID 1611467, pg. 9 e 10)

10. Assim, a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluída a análise técnica, quanto à apuração de responsabilidade pelo pagamento de juros e multas em razão de atraso na realização do aporte estabelecido na Lei Municipal n. 2.181/2022, que trata da alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de São Miguel do Guaporé, constata-se a incidência encargos moratórios decorrentes do atraso no repasse, no valor de R\$ 199.006,02, dos quais foi pago com recursos do município o valor de R\$ 155.759,43, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos. Constatou-se também o não pagamento da parcela de R\$ 43.246,43, que deverá ser custeado pelos responsáveis em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

Isso porque o valor devido ao Instituto de Previdência em 31/12/2022, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n. 2.182/2022 era de R\$ 1.236.830,44, incidindo sobre tal montante os encargos devidos até a competência 04/2023, o que resultou na majoração da dívida para R\$ 1.435.836,46.

Constata-se, também, diante das provas dos autos, a responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito no exercício de 2022, pois mesmo ciente da obrigação e do prazo legal para seu cumprimento, não evitou, como deveria fazê-lo, a realização de despesa com juros, multa e atualização, gasto que se caracteriza como ilegítimo, que atenta contra o princípio da eficiência, causador de prejuízo financeiro ao erário, na medida em que poderia ser evitado se repassados os recursos no prazo previsto em lei.

Ante a todo o exposto, considerando que na forma do artigo 3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário, esta unidade técnica opina pela abertura de contraditório aos responsáveis diante das irregularidades apontadas neste relatório preliminar.

(Relatório Técnico – ID 1611467, pg. 11 e 12)

11. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a citação do responsável pela suposta irregularidade e dano ao erário como se depreende a seguir:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

**5.1.** A citação do Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé no exercício de 2022, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), para apresentação de razões de defesa, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo pagamento irregular de atualização, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 155.759,43, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município, conforme detalhado neste relatório;

b) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo não pagamento de R\$ 43.246,43, à título de atualização, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve custeado pelo responsável e direcionado ao instituto de previdência, conforme exposto neste relatório.

(Relatório Técnico – ID 1611467, pg. 12)

12. É o relatório
13. Passo a fundamentar e Decidir
14. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelo agente identificado na peça instrumental.
15. No entanto divirjo do corpo técnico quando se acrescenta ao dano o valor de R\$ 25.849,76, apresentado na tabela construída pela unidade instrutiva, como sendo referente a atualização monetária.
16. A equipe técnica apresenta como fundamento para o estabelecimento do dano o Acórdão APL-TC 00313/18, exarado no Processo n. 02699/2016. Ao analisar o Acórdão apresentado como fundamento, nota-se que ele é taxativo ao afirmar que o dano ao erário está relacionado ao pagamento de juros e multa apenas.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.**

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, **deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa)**, por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

(Acórdão APL-TC 00313/18)

17. Ainda, argumentando quanto a exclusão da atualização monetária do dano ao erário calculado, colaciono a proposição construída pela equipe técnica da SGCE, através do Relatório de Análise da Defesa (ID 1087252), no bojo do processo nº 03078/2019 que tratava de Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2019.

Neste ponto, cabe esclarecer que a imputação de dano no valor de R\$ 903.926,35 é composta dos encargos de **juros e multa**, conforme inteligência do Acórdão APL-TC 00313/18, **excluída a atualização monetária, uma vez que essa última não representa qualquer acréscimo real de valor, sendo apenas a representação do mesmo montante em épocas diferentes.**

(Relatório de Análise da Defesa - ID 1087252, pg. 5).

18. Diante disso, ao mesmo tempo que acolho a proposição de citação ao responsável, entendo como necessária a revisão do dano calculado indicado no Relatório Técnico (ID 1611467).

19. É importante esclarecer que o valor atualizado, acrescido de juros e multa da obrigação estabelecida na Lei Municipal 2.181/2022 de **R\$ 1.435.836,46** continua sendo verdadeiro. Pois é direito do instituto de previdência receber o valor atualizado. Porém, a fração relacionada a atualização não deve ser somada ao dano imputado ao responsável como fez o corpo instrutivo através do memorial de cálculo apresentado no **parágrafo 7** desta decisão.

20. Com base nisso, abaixo apresenta-se uma tabela demonstrando os valores relativos ao dano, excluindo-se a atualização.

Valor devido Atualizado com juros e Multa em (08/05/2023) (A)	R\$	1.435.836,46
Valor Total Efetivamente Pago em (08/05/2023) (B)	R\$	1.392.589,67
Débito em Aberto com o Instituto de Previdência (C = A - B)	R\$	43.246,79
Juros calculados com base no valor de aporte, R\$ 1.236.830,44 (D)	R\$	49.473,22
Multa calculada com base no valor de aporte, R\$ 1.236.830,44 (E)	R\$	123.683,04
<b>Encargos totais provocados pelo atraso (F = D + E) DANO TOTAL EFETIVADO</b>	<b>R\$</b>	<b>173.156,26</b>
Juros e Multa Efetivamente pagos que, segundo SGCE, (G = B - valor de aporte)	R\$	155.759,43
<b>Encargos que o Responsável Deve Repassar para o Instituto (H = F - G)</b>	<b>R\$</b>	<b>17.396,83</b>
<b>Atualização até (08/05/2023) que o Município deve repassar ao Instituto (J = C - H) R\$</b>		<b>25.849,96</b>

21. Diante do quadro acima, tem-se que o dano total causado pela intempestividade no pagamento das obrigações previdenciárias foi de **R\$ 173.156,26**, dos quais já foram repassados ao instituto de previdência o valor de **R\$ 155.759,43**. Assim, o responsável deve, em tese, ressarcir o município em **R\$ 155.759,43** e repassar o dano remanescente de **R\$ 17.396,83** ao instituto de previdência.

22. Devido a diferença entre valor atualizado, com juro e multa da obrigação **R\$ 1.435.836,46** e o valor total efetivamente pago **R\$ 1.392.589,67**, resta em aberto para repasse ao instituto de previdência o valor de **R\$ 43.246,79** que é composto por **R\$ 17.396,83** referente aos encargos remanescentes que, em tese, o responsável deve repassar e **R\$ 25.849,96** a título de atualização monetária que a administração municipal deve repassar ao instituto por não se tratar de dano como já discutido nos itens 16 e 17 desta decisão.

23. Assim, o item **5.1 "a"** do relatório técnico (ID 1611467) que indica proposta encaminhamento para citação do responsável e sugere o ressarcimento de R\$ 155.759,43 aos cofres do município pelo responsável, só precisa ser corrigido para retirar do somatório dos encargos a expressão "atualização". A proposta de encaminhamento tal qual está no relatório técnico apresenta a seguinte redação:

**5.1.** A citação do Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé no exercício de 2022, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), para apresentação de razões de defesa, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo pagamento irregular de **atualização**, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 155.759,43, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município, conforme detalhado neste relatório;

24. Devendo passar a vigorar a seguinte redação:

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo pagamento irregular de multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 155.759,43, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município, conforme detalhado neste relatório;

25. Do mesmo modo, o item **5.1 "b"** desse relatório técnico precisa ser reformado, uma vez que não recai sobre o responsável a obrigatoriedade de repassar ao instituto de previdência a totalidade dos R\$ 43.246,79 do débito em aberto porque R\$ 25.849,96 desse valor caracteriza-se como atualização monetária, não configurando acréscimo ou perda para as partes. E, como já discutido, não deve ser computado no dano. Sendo de responsabilidade da administração pública municipal realizar esse repasse ao instituto, atribuindo-se responsabilidade ao Sr. Cornélio Duarte de Carvalho repassar o valor de R\$ 17.396,83.

26. Assim sendo, o item **5.1 "b"** que traz a seguinte redação:

b) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo não pagamento de R\$ 43.246,43, à título de atualização, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve custeado pelo responsável e direcionado ao instituto de previdência, conforme exposto neste relatório.

27. Deve ser lido da seguinte forma:

b) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo não pagamento de R\$ 17.396,83, à título de, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve custeado pelo responsável e direcionado ao instituto de previdência.

28. Sendo de responsabilidade do município o repasse ao instituto de previdência os R\$ 25.849,96 restantes a título de atualização monetária. Atualização calculada tendo como data base 31/12/2022 e data final 08/05/2023.

29. É importante destacar que, em que pese a responsabilidade do repasse dos R\$ 25.849,96 de atualização monetária para a instituto de previdência não recaia sobre o responsável enquanto pessoa física, é seu mister realizar tal procedimento na qualidade de gestor e representante do Poder Executivo municipal, devendo essa diferença sair de recursos do município.

30. Feito o devido cotejamento e ajustes necessários no encaminhamento, ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico (ID 1611467) conforme descrito a seguir.

**Nome:** Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), prefeito municipal.

Irregularidade atribuída ao senhor: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*):

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **pagamento irregular de multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 155.759,43**, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município;

b) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **não pagamento de R\$ 17.396,83**, à título de multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve custeado pelo responsável e direcionado ao instituto de previdência.

c) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **não pagamento de R\$ 25.849,96**, à título de atualização monetária, calculada até 08/05/2023, decorrente do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial. Por não se tratar de juro ou multa, o valor referente a atualização não caracteriza dano ao erário e não deve ser atribuído ao responsável quanto pessoa física. Mas recai sobre a Administração Municipal a imposição de realizar o repasse e, por conseguinte, ao prefeito na qualidade de gestor e representante municipal.

**Conduta:** pagamento de juros e multas em razão de atrasos na realização do aporte estabelecido na Lei Municipal n. 2.181/2022 que trata da alteração do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de São Miguel do Guaporé, causando um dano ao erário que totaliza **R\$ 173.156,26**. Deste dano **R\$ 155.759,43** já foi pago pela administração municipal ao instituto de previdência devendo o responsável ressarcir o município e **R\$ 17.396,83** de juros e multa restam em aberto perante o instituto de previdência devendo o responsável realizar o recolhimento do valor ao instituto de previdência. Considerando que resta em aberto junto ao instituto o valor de **R\$ 25.849,96**, a título de atualização monetária, cabe a administração municipal realizar o repasse equacionando totalmente o débito, devendo, o Senhor, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*) realizar essa operação na qualidade de gestor e representante do município.

**Nexo de Casualidade:** o repasse intempestivo e o não pagamento de juros e multa de débitos previdenciários representam Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do prefeito municipal, a instituição de mecanismo de governança e controles adequados para garantir os repasses de forma tempestiva visando o equacionamento do déficit atuarial.

29. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c do art. 30, I, do Regimento Interno, **a citação, por mandado de citação**, de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), prefeito municipal, para que, querendo, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários – ou então recolha, com recursos próprios, o valor de **R\$ 155.759,43** aos cofres do município de São Miguel do Guaporé, e o valor de **R\$ 17.396,83** aos cofres do Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até a data do ressarcimento –, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **pagamento irregular de multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial no valor de R\$ 155.759,43**, cujo montante deve ser ressarcido aos cofres do município;

b) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **não pagamento de R\$ 17.396,83**, à título de, multa e juros de mora decorrentes do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial, cujo montante deve custeado pelo responsável e direcionado ao instituto de previdência;

II – Determinar ao Município de São Miguel do Guaporé, na pessoa de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), prefeito municipal, que, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, **apresente a este Tribunal**

**de Contas documentos comprovando o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé o valor de R\$ 25.849,96**, referente à atualização monetária, calculada no dia 08/05/2023, valor a ser quitado com recursos do município, pois, como explicado nesta decisão, trata-se de obrigação do ente federativo, devendo ser novamente atualizado o valor na data do efetivo pagamento, **ou então apresente justa causa para o não cumprimento desta obrigação**, isso considerando-se a seguinte irregularidade:

a) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c o art. 30 da Lei Municipal n. 2.048/2020 com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 2.181/2022, pelo **não pagamento de R\$ 25.849,96**, à título de atualização monetária, calculada até 08/05/2023, decorrente do recolhimento intempestivo da obrigação previdenciária relativa ao aporte para amortização do déficit atuarial. Por não se tratar de juro ou multa, o valor referente a atualização não caracteriza dano ao erário e não deve ser atribuído ao responsável quanto pessoa física. Mas recai sobre a Administração Municipal a imposição de realizar o repasse e, por conseguinte, ao prefeito na qualidade de gestor e representante municipal operacionalizar esse repasse;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, que adote providências a fim de cumprir o disposto nesta decisão, notadamente:

a) com fundamento no art. 42 da Resolução n. 303/19, **promova a notificação** do responsável relacionado no item II desta decisão;

b) com fundamento no art. 42 da Resolução n. 303/19, **promova a citação** do responsável relacionado no item I desta decisão, e que, restando infrutífera a citação, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a **citação por edital**, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital indicada no item III, “b”, acima, seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome do responsável indicado no item I, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

d) decorrido os prazos assinalados nos itens I e II desta decisão, apresentada ou não a manifestação dos responsáveis, na forma regimental, certifique-se a situação nos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

e) publicar esta decisão, na forma regimental;

IV – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO- :01888/2024.

SEI

ASSUNTO :PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão do débito consignado no item I.A do Acórdão n. 40/91 e no Título Executório n. 068/92.

INTERESSADO :João Nunes Freire.

RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0437/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Nos termos do art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, compete ao Presidente do Tribunal, após o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa e/ou débito, conceder a baixa de responsabilidade quando o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, segundo dicção inserta no art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

2. Restando comprovado o falecimento do responsável e a inexistência de bens a serem transmitidos aos seus herdeiros, mediante a devida ação de inventário (inventário negativo), a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, na esteira do art. 5º, inciso XLV, da CF/88 e art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3. Precedentes: DM n. 118/2020-GP (Processo-Sei n. 001285/2020) e DM n. 134/2021-GP (Processo n. 6135/2017), ambos da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

## I - RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, por meio do Ofício n. 8352/2024/PGE-TCE (ID n. 1559548), registrado sob o protocolo n. 02152/24, informou que requereu a extinção da Execução Fiscal n. 0022439-63.1993.8.22.0001 (ID n. 1560463), referente à cobrança da imputação de débito consignado no item I.A do Acórdão n. 40/91 (ID n. 1560468, pp. 14 a 16), que deu azo ao Título Executivo n. 068/92 (ID n. 1560468, p. 22), proferido nos autos do Processo n. 01338/88, em face do Senhor **João Nunes Freire**, tendo em vista o falecimento do jurisdicionado em tela e a notícia da ausência de bens em nome do responsabilizado, nos autos da Ação de Inventário n. 7001406-98.2021.8.22.0005, conforme se infere da Sentença e extrato acostados sob os ID's ns. 1560465 e 1560466.

2. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, por intermédio da Sentença proferida nos autos da Ação de Inventário n. 7001406-98.2021.8.22.0005, reconheceu a ausência de bens a inventariar (inventário negativo) em nome do Senhor **João Nunes Freire** e, com efeito, extinguiu o mencionado processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup> (ID's ns. 1560465 e 1560466).

3. Tendo em vista que o Processo n. 1.338/88 foi incinerado, em observância à Portaria n. 428/TCER/06, consoante noticiou o DEAD (ID n. 1560884), esta Presidência determinou a remessa da documentação aforada ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD), para autuação do presente Processo Eletrônico (PCe).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Dispõe o art. 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>[2]</sup>, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo, todavia, a obrigação de reparar o dano ser estendida aos seus sucessores e contra eles executadas, porém, **até o limite do valor do patrimônio transferido**.

6. Em consonância com referida norma vértice, preceitua o art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[3]</sup>, que compete ao Conselheiro Presidente do Tribunal, após o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa e/ou débito, conceder a baixa de responsabilidade quando **"o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa"**.

7. No presente caso, restou comprovado judicialmente, na Ação de Inventário n. 7001406-98.2021.8.22.0005, que o Senhor **João Nunes Freire faleceu** sem deixar bens a serem transmitidos aos seus herdeiros.

8. Decorre disso, com efeito, a impossibilidade jurídica de se proceder à execução de dívidas em desfavor dos sucessores do responsável, visto que não houve transferência de patrimônio, em homenagem à regra estabelecida pelo art. 5º, inciso XLV, da CF/88, devendo-se, por consequência, conceder baixa de responsabilidade em favor do interessado em voga, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

9. Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal, consoante se depreende da DM n. 118/2020-GP (Processo-Sei n. 001285/2020) e DM n. 134/2021-GP (Processo n. 6135/2017), ambos da lavra do Conselheiro **Paulo Curi Neto**, à época, Presidente do TCERO.

10. Assim, em consonância com os preceitos normativos vigentes e considerando a documentação acostada aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Nunes Freire** quanto à imputação de responsabilidade consignada no item I.A do Acórdão n. 40/91 (ID n. 1560468, pp. 14 a 16), que deu origem ao Título Executivo n. 068/92 (ID n. 1560468, p. 22), proferido nos autos do Processo n. 1338/88, com espeque no art. 5º, inciso XLV, da CF/88 e art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

11. Ressalto, por dever de clareza, que, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal c/c art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tal baixa não prejudica a possibilidade de reativação da responsabilidade e do débito, caso venham a ser descobertos bens supervenientes pertencentes ao espólio, os quais poderão ser executados até o limite do patrimônio transmitido aos sucessores.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro no art. 5º, inciso XLV, da CF/88 e art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Nunes Freire** quanto à imputação consignada no item I.A do Acórdão n. 40/91 (ID n. 1560468, pp. 14 a 16), que deu

origem ao Título Executivo n. 068/92 (ID n. 1560468, p. 22), proferido nos autos do Processo n. 1338/88, haja vista que restou comprovado, nos autos da Ação de Inventário n. 7001406-98.2021.8.22.0005, o falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros;

**II - RESSALTAR**, entretanto, a possibilidade de reativação da execução caso sejam identificados bens supervenientes pertencentes ao espólio, hipótese em que a responsabilidade e o débito poderão ser reestabelecidos até o limite do patrimônio transferido, conforme teor inserto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88 e art. 17, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, na forma do direito de regência;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – ARQUIVEM-SE** os vertentes autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito e julgado deste *decisum*;

**VI – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1]Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[2]XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

[3]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder baixa de responsabilidade:

[...]

d) quando, em caso de débito imputado, o sujeito passivo for a óbito e não houver patrimônio deixado em vida, assim reconhecido em processo judicial, sem prejuízo de, acaso constatada a existência de bens supervenientemente, a responsabilidade e o débito regressarem ao status anterior à baixa, devendo a entidade credora adotar as medidas de cobrança, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88. (Incluído pela Instrução Normativa n.70/2020-TCE-RO)

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 249, de 13 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução, relatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006599/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 629, e YOURI GARCIA FURTADO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 613, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 7.8 a 10.9.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de INSPEÇÃO ESPECIAL, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e manutenção predial do Hospital Regional de Guajará-Mirim - RO, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 270 - Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, matrícula 507, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.8.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 250, de 13 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução, relatório e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006005/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA (Coordenador), matrícula n. 621, VANESSA PIRES VALENTE (Membra), matrícula n. 559, e ROBNEI RONI STEFANES (Membro), matrícula n. 610, para realizarem, no período de 12.8.2024 a 31.3.2025, as fases de planejamento (elaboração da estratégia global da fiscalização, cronograma de atividades, matriz de planejamento, peças técnicas que serão aplicadas quando da fase de execução e outros documentos necessários ao atingimento dos resultados da fiscalização); execução (aplicação dos instrumentos técnicos necessários à obtenção dos dados e evidências que subsidiarão a consolidação do relatório técnico conclusivo); e, por fim, relatório (consolidação dos atos e resultados com a elaboração da peça técnica conclusiva) da Avaliação das Ações da Defesa Civil do Governo de Rondônia, com foco nos riscos e impactos oriundos das mudanças climáticas no Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 280 - Avaliação da Defesa Civil.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.8.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 251, de 13 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006576/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Coordenador, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406, ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 537, ELAINE DE MELO GONÇALVES, Membra, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 431, JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 541, MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, Membro, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 422, e ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS, Membro, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 130, para realizarem, no período de 14 a 23.8.2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Ordinária nas Unidades de Saúde dos Municípios de Cacoal, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Ariquemes, Cujubim e Campo Novo, com o propósito de verificar a alocação de profissionais de saúde e a disponibilização de exames, conforme as necessidades emergenciais, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PIE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 301 - Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes das equipes de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 252, de 13 de agosto de 2024.

Dispensa e designa servidores para compor grupo de trabalho intersetorial instituído pela Portaria n. 12/GABPRES, de 2 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo Sei n. 003542/2023,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, da função de membro do grupo de trabalho intersetorial, designado mediante Portaria n. 12/GABPRES, de 2.6.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2848 ano XIII de 5.6.2023.

Art. 2º Designar os servidores ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, e LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para compor o grupo de trabalho intersetorial para a adoção das medidas voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes recomendados pelo Programa Nacional de Transparência Pública, instituído pela Portaria n. 12/GABPRES, de 2.6.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2848 ano XIII de 5.6.2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 30.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 253, de 13 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006189/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JONATHAN DE PAULA SANTOS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 533, para realizar, no período de 1º.8 a 30.9.2024, acompanhamento quanto ao cumprimento de obrigações das instituições financeiras que abrigam as contas do FUNDEB dos municípios do Estado de Rondônia à luz da Lei n. 14.113/2020 e Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n. 807/2022 (alterada pela Portaria FNDE n. 624/2023, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - Proposta n. 249: Avaliação das contas, Proposta 265: Conformidade da execução orçamentária e fiscal e Proposta 266: Avaliação das contas dos municípios.

Art. 2º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2, para supervisionar o processo de trabalho realizado, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 255, de 20 de agosto de 2024.

Prorroga o prazo da Portaria n. 97/2024, prorrogada pela Portaria n. 202/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 004150/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por até 60 (sessenta) dias, o prazo da comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 97, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO - n. 3013 ano XIV, de 9.2.2024, prorrogado pela Portaria n. 202, de 29 de maio de 2024, publicada no DOe TCE-RO - n. 3086 ano XIV, de 4.6.2024, para conclusão dos trabalhos e entrega das minutas de Resolução e do Manual de Redação à Presidência deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 180, de 20 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 28/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades de substituição aos servidores(ras) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, e TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 28/2022 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004336/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 178, de 20 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 9/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste em Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas, em substituição aos servidores(ras) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655 e TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2022 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 179, de 20 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior. Grupo 3 e 4. , em substituição aos servidores(ras) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655 e TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2022 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 177, de 20 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, cadastro n. 325, indicado para exercer a função de Suplente da Adesão ao Convênio n. 8463/2014/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão ao Convênio com a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS - que visa a colaboração, sem qualquer tipo de interferência política e sempre estimulado o estado das ciências fiscalizadoras e impulsionando a melhoria da gestão pública por toda a região, em substituição aos servidores RAIMUNDO PAULO DIAS (coordenador) E BRUNO BOTELHO PIANA (suplente).

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Adesão ao Convênio n. 8463/2014/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008463/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004391/2024. OBJETO: Aquisição de licenças do Office 365 na modalidade E5, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 33.855,84.

Data de realização: 04/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MARLON LOURENÇO BRIGIDO